

EMENDAS - PRAZOS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	9.8.94	29.8.94
CS5F	10.3.95	



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 484/94

PRIORIDADE	
Entrada	Comissão
26/10/94	CS5F
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	

APENSOS PL 4692/94

ASSUNTO:

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

DESPACHO: TRABALHO, ADM. E SERV. PÚBLICO = SEG. SOCIAL E FAMÍLIA = FINANÇAS E TRIB. (ART. 54) = CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54) - ART. 24, II  
À COM. DE TRABALHO, ADM. E SERV. PÚBLICO em 30 de junho de 1994

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Paulo Paim, em 30/7 19 94
- O Presidente da Comissão de Trabalho, Adm. e Serv. Públicos
- Ao Sr. Deputado Pedro Correia, em 30 19 94
- O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
- Ao Sr. Deputado Pedro Correia, em 8/3 19 94
- O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 4.677-A DE 1994

PROJETO DE LEI Nº 4.677, de 1994

(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 484/94



Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

PROJETO DE LEI

4677/94

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A partir de 1º de setembro de 1994, o salário mínimo fica fixado em R\$ 70,00 (setenta reais) mensais, R\$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos) diários e R\$ 0,32 (trinta e dois centavos) horários.

Parágrafo único. Até 31 de outubro de 1994, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de Lei dispondo sobre a política nacional de salário mínimo, bem assim sobre novas medidas necessárias à compatibilização da mesma com o equilíbrio das contas públicas, especialmente na área da Previdência Social.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. ....

I - .....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, no dia 2 de cada mês seguinte ao de competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou dia em que não houver expediente bancário;

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia cinco do mês seguinte ao da competência;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o segundo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

....."



Art. 3º Os arts. 106, com a redação dada pelas Leis nºs 8.861, de 25 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, e 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

.....  
III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as demais disposições em contrário.

Brasília,



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.*

TÍTULO VI

Do Financiamento da Seguridade Social

Introdução

CAPÍTULO I

Dos Contribuintes

Seção I

Dos segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I — como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior.

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II — como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;



III — como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV — como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V — como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI — como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII — como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individual-

mente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

## CAPITULO X

### Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 30 A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas a Seguridade Social obedecem as seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I — a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha de salários;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II — os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contri-

buição por iniciativa própria, no prazo da alínea b do inciso I deste artigo;

III — o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV — o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V — o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo;

VI — o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591<sup>(9)</sup>, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII -- exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII — nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IV — as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;



X — o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o art. 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.





LEI nº 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os arts. 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20 - .....

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.

.....  
Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - .....

a) .....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência;

c) .....

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a firmar convênio



Fl. 2 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea b do inciso I e nos incisos II, III, IV e X, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

.....  
Art. 38 - .....

.....  
§ 5º Será admitido o parcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, dez por cento do saldo devedor atualizado.

Art. 39 - O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora incidentes sobre o mesmo, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fazenda Nacional.

.....  
Art. 43 - Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único - Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Art. 44 - A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.

.....  
Art. 50 - É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta Lei.

.....  
Art. 98 - Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, na data do lançamento, ao equivalente a cinquenta



Fl. 3 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e o arquivamento do feito."

Art. 2º Os arts. 128 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 128 - As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) por autor, serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

.....  
Art 131 - O INSS poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual o Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários."

Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o **caput** deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

Art. 4º As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social ficarão sujeitas à multa variável de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento e reparcelamento.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso III aplica-se também às contribuições não incluídas em notificação de débito e que sejam objeto de parcelamento.

Art. 5º Os débitos dos hospitais contratados ou conveniados com o Instituto Nacional da Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, relativos a contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ajuizados ou não, referentes a competências existentes até 30 de outubro de 1992, poderão ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei, mediante o desconto de até vinte por cento a ser efetuado sobre a importância das faturas referentes aos serviços médico-hospitalares prestados por conta da Seguridade Social, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador, para ressarcimento de parcela do débito, na forma a ser estabelecida em regulamento.

10  
94

Fl. 4 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Parágrafo único - Quando o valor descontado do faturamento for insuficiente para cobrir o valor da prestação pactuada, serão estabelecidas, conforme dispuser o regulamento, garantias ou formas de pagamento complementares.

Art. 6º A eficácia de qualquer acordo de parcelamento ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que o acordo for assinado.

Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

§ 1º Nos casos da rescisão do contrato de trabalho o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea **b** do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º A atualização monetária será devida a contar da data prevista no **caput** deste artigo, utilizando-se o mesmo indexador definido para as demais contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslado, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

Art. 9º Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, relativos a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado nas seguintes condições:

I - até noventa e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

II - até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

III - até oitenta e quatro meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

IV - até setenta e oito meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

V - até setenta e dois meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;



Fl. 5 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

VI - até sessenta e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

Parágrafo único. As empresas adimplentes com a Seguridade Social que possuem acordo de parcelamento em sessenta meses poderão optar pelas condições de parcelamento previstas neste artigo, não prevalecendo, neste caso, o disposto no § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 10. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas as seguintes condições:

I - garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por esta controladas; ou

II - interveniência do Estado, do Distrito Federal ou do Município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, respectivamente, nos demais casos.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em:

- a) até duzentos e quarenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;
- b) até duzentos e dez meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;
- c) até cento e oitenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;
- d) até cento e cinquenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;
- e) até cento e vinte meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;
- f) até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

§ 2º Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

§ 3º O pedido de parcelamento das entidades referidas no inciso II deste artigo far-se-á com a interveniência direta do respectivo Estado ou Município, ou do Distrito Federal, que responderá solidariamente pelo acordado, e, em caso de inadimplência, o valor da parcela será automaticamente bloqueado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS.

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos dos arts. 9º e 10 desta Lei as condições estabelecidas nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Da aplicação do disposto nos arts. 9º e 10 da presente Lei, não poderá resultar parcela inferior a cento e vinte UFIR.



Fl. 6 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 2º O parcelamento do débito ajustado nos termos dos arts. 9º e 10 desta Lei será automaticamente cancelado em caso de inadimplência de qualquer parcela, ficando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder à execução imediata das garantias oferecidas.

§ 3º No ato do parcelamento previsto nos arts. 9º e 10 desta Lei, as importâncias devidas a título de multa, quando referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, serão reduzidas em cinquenta por cento.

Art. 12. Excepcionalmente, no ato dos parcelamentos previstos nos arts. 9º e 10 desta Lei poder-se-á parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, quando referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, devendo-se obedecer às seguintes regras:

- a) em até seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;
- b) em até cinco meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;
- c) em até quatro meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;
- d) em até três meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;
- e) em até dois meses, no caso de solicitação apresentada nos meses de junho e julho.

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Art. 14. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativos às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a Previdência Social, bem como promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência.

Art. 15. O pagamento das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social terá prioridade absoluta nos cronogramas financeiros de desembolso dos órgãos da administração pública direta, das entidades de administração pública direta, das entidades de administração indireta e suas subsidiárias e das demais entidades sob controle acionário direto ou indireto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas autarquias, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 16. A existência de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, não renegociados ou renegociados e não saldados, nas condições estabelecidas em lei, importará na indisponibilidade dos recursos existentes, ou que venham a ingressar nas contas dos órgãos ou entidades devedoras de que trata o artigo anterior, abertas em quaisquer instituições financeiras, até o valor equivalente ao débito apurado na data da expedição de solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social ao Banco Central do Brasil, incluindo o principal, corrigido monetariamente as



Fl. 7 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

multas e os juros.

§ 1º Caberá aos Ministros da Fazenda e da Previdência Social expedir as instruções para aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social notificar o órgão ou entidade devedora para, no prazo de trinta dias, efetuar a liquidação de seus débitos para com o referido Instituto.

§ 3º Caberá ao Banco Central do Brasil:

a) expedir, por solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, às instituições financeiras as ordens necessárias à execução do disposto neste artigo;

b) promover, no prazo de dez dias, a transferência ao Instituto Nacional do Seguro Social dos recursos tornados indisponíveis, até o montante suficiente para a liquidação do débito, caso a empresa notificada não efetue o pagamento no prazo estipulado no § 2º deste artigo.

Art. 17. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender as seguintes situações:

I - programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que tratam os arts. 69 e 71 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - elaborar os cálculos para execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontram paralisados junto às Procuradorias Estaduais do INSS;

III - promover diligências para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV - atender as demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos e prazos:

a) na hipótese do inciso I, até mil prestadores de serviço, pelo prazo de dezoito meses;

b) na hipótese do inciso II, até cento e cinquenta contadores regularmente inscritos no respectivo Conselho, pelo prazo de doze meses;

c) na hipótese do inciso III, até cem prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses;

d) na hipótese do inciso IV, até quinhentos prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.



Fl. 8 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo qual se verificará a qualificação necessária para o desempenho da atividade.

§ 4º Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do INSS.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.



LEI Nº 8.861, DE 25 DE MARÇO DE 1994.

Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 12. ....

.....  
§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 4º A inscrição do segurado especial e sua renovação anual nos termos do Regulamento constituem condições indispensáveis à habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....  
Art. 25. ....

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2.2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção;

.....  
§ 6º A pessoa física e o segurado especial mencionados no **caput** deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda - DAV, na forma a ser definida pelo referido Instituto com antecedência mínima de 120 dias em relação à data de entrega.



Fl. 2 da Lei nº 8.861, de 25.3.94.

§ 7º A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importarão a perda da qualidade de segurado no período entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação da inscrição nos termos do § 4º do art. 25 desta Lei."

Art. 3º Os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39. ....

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

.....

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Parágrafo único. A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias após o parto.

.....

Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no regulamento desta Lei.

.....

Art. 106. A comprovação do exercício da atividade rural far-se-á pela apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição referida nos §§ 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, quando referentes a período anterior à vigência desta Lei, através de:

..... "

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.



Fl. 3 da Lei nº 8.861, de 25.3.94.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 1994: 173º da Independência e 106º da República.

*D. Silva*



LEI Nº 8.870 . DE 15 DE ABRIL DE 1994.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12 .....

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida:

I - da pessoa física, referida no inciso V alínea "a" deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

....."

"Art. 25 .....

§ 7º A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importará na suspensão da qualidade de segurado no período compreendido entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º A entrega da Declaração nos termos do parágrafo 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação automática da sua inscrição."

....."

"Art. 28 .....



Fl. 2 da Lei nº 8.870, de 15.4.94.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

..... "

"Art. 68 O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

§ 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no **caput** deste artigo.

§ 2º A falta da comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas sujeitará o Titular da Serventia à multa de dez mil UFIR."

.....

"Art. 93 O recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura.

..... "

Art. 2º Os arts. 25, 29, 82, 106 - com a redação da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994 - 109 e 113, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25 .....

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais."

.....

"Art. 29 .....

§ 3º serão considerados para cálculo do salário-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

.....

"Art. 82 No caso do inciso I do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro."



Fl. 3 da Lei nº 8.870, de 15.4.94.

.....

"Art. 106 Para comprovação do exercício de atividade rural, a partir da vigência desta Lei, será obrigatória a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior à vigência da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, far-se-á alternativamente através de:

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;
- IV - declaração do Ministério Público;
- V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;
- VII - bloco de notas do produtor rural;
- VIII - outros meios definidos pelo CNPS."

.....

"Art. 109 O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado."

.....

"Art. 113 .....

Parágrafo único. Na hipótese da falta de movimentação a débito em conta corrente utilizada para pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão creditados em conta especial, à ordem do INSS, com a identificação de sua origem."

Art. 3º As empresas ficam obrigadas a fornecer ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados, cópia da Guia de Recolhimento das contribuições devidas a seguridade social arrecadadas pelo INSS.



Fl. 4 da Lei nº 8.870, de 15.4.94.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, os órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional, a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira.

§ 2º Na hipótese de a empresa possuir mais de uma unidade, os sindicatos de que trata o **caput** deste artigo terão acesso apenas às guias referentes às unidades situadas em sua base territorial.

Art. 4º Ficam as empresas obrigadas, igualmente, a afixar cópia da guia de recolhimento no quadro de horário, de que trata o art. 74 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º O INSS informará aos sindicatos os valores efetivamente recolhidos pelas empresas localizadas na base territorial destes.

Art. 6º É facultada aos sindicatos a apresentação de denúncia contra a empresa junto ao INSS, nas seguintes hipóteses:

- I - descumprimento do disposto nos arts. 3º e 4º;
- II - divergência entre os valores informados pela empresa e pelo INSS sobre as contribuições recolhidas na mesma competência; ou
- III - existência de evidentes indícios de recolhimento a menor das contribuições devidas.

Parágrafo único. Recebida a denúncia nos termos deste artigo, o INSS incluirá a empresa denunciada no seu Plano de Fiscalização.

Art. 7º Comprovada pela fiscalização a ocorrência das situações previstas nos incisos I e II do artigo anterior, será aplicada à empresa multa no valor de noventa a nove mil Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, para cada competência em que tenha havido a irregularidade.

Art. 8º A constatação da improcedência da denúncia apresentada nos termos do art. 6º desta Lei implicará a suspensão do direito do sindicato ao fornecimento das informações mencionadas nos arts. 3º e 5º pelo prazo de:

- I - um ano, quando fundamentada nos incisos I e II;
- II - quatro meses, quando fundamentada no inciso III.

Parágrafo único. Os prazos fixados nos incisos I e II deste artigo serão duplicados a cada reincidência por parte do sindicato.

Art. 9º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, disciplinará:



Fl. 5 da Lei nº 8.870, de 15.4.94.

I - os procedimentos a serem seguidos pelos sindicatos no requerimento das informações referidas nos arts. 3º e 5º, a periodicidade e os prazos de fornecimento das informações;

II - a forma de comprovação do recebimento das guias de que trata o art. 3º por parte do sindicato;

III - a forma de aplicação da multa instituída no art. 7º;

IV - a forma de divulgação da relação de entidades punidas conforme o art. 8º.

Art. 10. Sem prejuízo do disposto no art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991, é obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam:

I - recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FNO, FNE, FCO, FINAM e FINOR);

II - recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e

III - recursos captados através de Caderneta de Poupança.

§ 1º A exigência instituída no **caput** aplica-se, igualmente, à liberação de eventuais parcelas previstas no contrato.

§ 2º Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos desta Lei, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou por Decreto do Poder Executivo a funcionar no Território Nacional.

Art. 11. A CND é o documento comprobatório de inexistência de débito para com o INSS e será por este concedido às empresas.

Art. 12. As instituições financeiras obrigam-se a fornecer, mensalmente, ao INSS, relação das empresas contratadas conforme especificação técnica da Autarquia.

Art. 13. O descumprimento do disposto nos arts. 10 e 12 desta Lei sujeitará os infratores à multa de:

I - cem mil UFIR por operação contratada, no caso do art. 10;

II - vinte mil UFIR no caso do art. 12.

Art. 14. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a compensação de contribuições devidas pelos hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS - ao INSS, com parcela dos créditos correspondentes a faturas emitidas para recebimento de internações



Fl. 6 da Lei nº 8.870, de 15.4.94.

hospitalares, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador do SUS para amortização de parcela do débito, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 15. Até 30 de junho de 1994, os débitos dos hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, relativos a contribuições devidas ao INSS, referentes a competências anteriores a 1º de agosto de 1993, ajuizados ou não, inclusive os não notificados, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Para habilitar-se ao acordo, os hospitais devem garantir que sejam colocados à disposição do SUS percentuais de sua capacidade total instalada em internações hospitalares.

§ 2º A garantia a que se refere o parágrafo anterior será comprovada anualmente pelos Conselhos Municipais ou Estaduais de Saúde, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Os débitos de que trata este artigo poderão ser amortizados da seguinte forma:

a) mediante dedução mensal, pelo órgão pagador, de cinco por cento das faturas relativas a internações hospitalares para repasse ao INSS, visando à amortização da dívida do respectivo emitente para com a Previdência Social, no caso de hospitais que comprovem estejam colocando à disposição do SUS no mínimo sessenta por cento de sua capacidade total instalada para internações hospitalares;

b) mediante dedução mensal de doze e meio por cento das faturas relativas a internações hospitalares para repasse ao INSS, visando à amortização da dívida do respectivo emitente para com a Previdência Social, no caso dos hospitais que comprovem estejam colocando à disposição do SUS no mínimo entre trinta e sessenta por cento de sua capacidade total instalada para internações hospitalares.

§ 4º Para a efetivação da dedução referida no parágrafo anterior, os acordos conterão:

a) cláusula em que os hospitais e Santas Casas autorizem o órgão pagador do SUS a assim proceder por ocasião dos pagamentos respectivos;

b) cláusula determinando sua rescisão, na hipótese de inadimplência das contribuições vincendas, ou em caso de denúncia, com o imediato prosseguimento da cobrança de todo o saldo devedor.

§ 5º O valor da dedução prevista no § 3º será convertido em UFIR por ocasião do efetivo repasse ao INSS e deduzido do montante total da dívida levantada.

§ 6º O repasse ao INSS previsto nas alíneas "a" e "b" do § 3º deste artigo será feito pelo órgão pagador do SUS, obrigatoriamente até o terceiro dia útil subsequente ao pagamento das respectivas faturas.

§ 7º No ato da celebração do acordo de parcelamento previsto no **caput** deste artigo, as importâncias devidas a título de multa, quando referentes a competências anteriores a 1º



Fl. 7 da Lei nº 8.870, de 15.4.94.

de agosto de 1993, serão reduzidas em cinquenta por cento, para efeito de aplicação da compensação autorizada nesta Lei.

§ 8º A redução de que trata o parágrafo anterior não será cumulativa com a concedida nos termos do parágrafo 3º do art. 11 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Art. 16. Excepcionalmente, na celebração dos acordos previstos no artigo anterior, será permitido parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS, de acordo com as seguintes regras:

I - em até vinte e quatro meses, no caso de acordo celebrado no mês de abril de 1994, referente a competências posteriores a 1º de julho de 1991 e anteriores a 1º de agosto de 1993;

II - em até dezesseis meses, no caso de acordo celebrado no mês de maio de 1994, referente a competências posteriores a 1º de julho de 1991 e anteriores a 1º de agosto de 1993;

III - em até oito meses, no caso de acordo celebrado no mês de junho de 1994, referente a competências posteriores a 1º de julho de 1991 e anteriores a 1º de agosto de 1993.

Art. 17. Aplica-se aos parcelamentos previstos nos arts. 15 e 16 desta Lei o disposto nos parágrafos 3º e 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Da aplicação do disposto no art. 18 desta Lei, não poderá resultar parcela inferior a 120 Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Art. 19. As ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, precedidas do depósito preparatório do valor do mesmo, monetariamente corrigido até a data de efetivação, acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura das ações previstas neste artigo importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Art. 20. Fica prorrogado até a data da publicação desta Lei o prazo previsto no art. 99 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 21. As cooperativas que celebraram convênios com base no Programa de Assistência do Trabalhador Rural, extinto pelo art. 138 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverão apresentar, no prazo de sessenta dias, perante o INSS a prestação de contas dos atos praticados até 31 de outubro de 1993, para a liquidação de suas obrigações.



Fl. 8 da Lei nº 8.870, de 15.4.94.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo acima referido implica a imediata execução de débitos verificados.

Art. 22. Fica autorizado o INSS a contratar cinquenta colaboradores, pelo prazo improrrogável de doze meses, mediante contrato de locação de serviços, para promoverem diligências de localização dos devedores com débitos inscritos em dívida ativa e levantar bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 23. Os depósitos recursais instituídos por esta Lei serão efetuados à ordem do INSS ou do juízo, quando for o caso, em estabelecimentos oficiais de crédito, assegurada atualização monetária, conforme o disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. O segurado de que trata o **caput** deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce.

Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem a produção agro-industrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.



Fl. 9 da Lei nº 8.870, de 13.4.94.

§ 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do § 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do **caput** deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 4º do art. 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, e o § 9º do art. 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea "i", do inciso I do art. 18; o inciso II do art. 81; o art. 84; o art. 87 e parágrafo único, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 13 de abril de 1994; 173º da Independência e 106º da República.



LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e das outras providências*

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I — auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II — aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.



Mensagem nº 484

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho, da Fazenda, da Previdência Social e Chefes das Secretarias da Administração Federal e do Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 27 de junho de 1994.

Dele



E.M. Interministerial nº 44- MTb/MF/MPS/SAF/SEPLAN

Em 27 de junho de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Trata-se de medida prevista no art. 29, § 6º da Lei nº 8.880, de 28 de maio de 1994, decorrente de amplo acordo no âmbito do Congresso Nacional quando da apreciação da Medida Provisória nº 482.

Após exaustivos trabalhos de análise e prospecção da situação financeira do Tesouro Nacional e da Previdência Social, foi possível identificar algumas das providências necessárias para permitir o início da recuperação do valor real do salário mínimo, o qual deverá ser de setenta reais já em 1º de setembro próximo.

Vale assinalar que as dificuldades para implementação de uma política mais ousada de incremento sustentado do valor real do salário mínimo decorrem substancialmente do fato de não ter sido realizada a necessária revisão dos dispositivos constitucionais relativos à matéria fiscal e previdenciária.

Assim, lamentavelmente, somente é possível a realização de ajustes no âmbito da legislação ordinária, ajustes estes que estão longe de permitir um equacionamento definitivo e duradouro do problema.

Por isso, Senhor Presidente, propomos, entre outras medidas, a antecipação do prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas para o segundo dia do mês seguinte ao de competência, de modo a reduzir o descompasso hoje existente no fluxo financeiro da Previdência Social, que despende 70% (setenta por cento) dos gastos com benefícios antes do ingresso das contribuições do mês.

Infelizmente, Senhor Presidente, não é possível, pelo menos no curto prazo, elevar a receita previdenciária a um patamar que contemple, simultaneamente, as necessidades de financiamento decorrentes do atual ritmo de crescimento de despesas - concessão mensal de cerca de duzentos mil novos benefícios - e a desejável elevação do salário



mínimo. Eis porque se torna indispensável a adoção imediata de medidas destinadas a racionalizar a concessão de novos benefícios.

Outra medida que consideramos imprescindível vincula-se à criação de condições mais objetivas para a comprovação do exercício de atividade rural, por meio da qual foram concedidas quase três milhões de aposentadorias entre outubro de 1992 e maio de 1994.

O sistema em vigor, ao criar uma regra especial e fluida de comprovação, distinta dos mecanismos usualmente utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, engendrou condições ímpares para a ocorrência de fraudes de todo tipo nessa área, limitando os meios de que dispõe a administração previdenciária para combatê-las.

Com o mesmo intuito, propõe-se ainda alteração no art. 143, da Lei nº 8.213, de modo a compatibilizar a regra especial nele prevista com a regra geral consagrada pelo art. 39 da mesma Lei, que disciplina a concessão de benefícios para segurados do meio rural.

Obviamente, as medidas aqui propostas não atendem completamente ao objetivo de promover a elevação do salário mínimo a um nível plenamente satisfatório, nem esgotam as possibilidades de aperfeiçoamento da legislação previdenciária.


Por esta razão, prevê-se desde já a elaboração de novo projeto de lei versando sobre a matéria, a ser encaminhado ao Congresso Nacional até 31 de outubro, quando já se poderá dispor de uma avaliação mais concreta dos efeitos das alterações ora pretendidas, bem assim do comportamento da economia em um cenário de estabilidade de preços.

São essas, Senhor Presidente, as considerações que julgamos oportuno trazer à superior consideração de Vossa Excelência.


Respeitosamente,

  
MARCELO PIMENTEL  
Ministro de Estado do Trabalho

  
RUBENS RICUPERO  
Ministro de Estado da Fazenda

  
SÉRGIO CUTOLO DOS SANTOS  
Ministro de Estado da Previdência Social

  
ROMILDO CÂNHIM  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da  
Administração Federal da Presidência da República

  
BENI VERAS  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento,  
Orçamento e Coordenação da Presidência da República



Aviso nº 1297 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 27 de junho de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho, da Fazenda, da Previdência Social e Chefes das Secretarias da Administração Federal e do Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Atenciosamente,

  
HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
**BRASÍLIA-DF.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.677-A/94

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/10/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1994.

  
Miriam Maria Bragança Santos  
Secretária



**PROJETO DE LEI Nº 4.677-A, DE 1994**  
(do Poder Executivo)  
MSG nº 484/94

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

**SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado - PL nº 4.692/94
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - emenda oferecida pelo Relator
  - parecer da Comissão
  - emenda adotada pela Comissão
  - texto final



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.677/94

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 9/08/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1994.

  
Talita Yeda de Almeida  
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 SET 10 43 026181

COORDENAÇÃO DE COM. LEGIS. GERAIS  
PROTÓTIPO GERAL

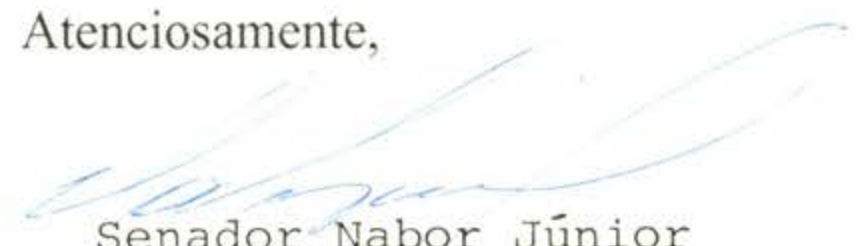
Ofício nº 317 (CN)

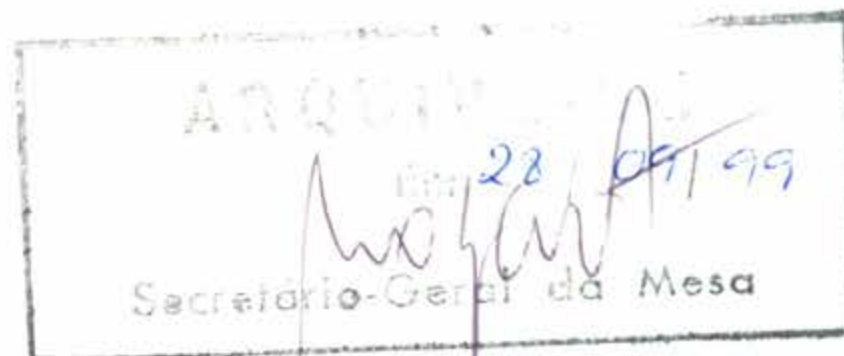
Brasília, em 09 de setembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 1º de setembro do corrente ano, resolveu manter o veto aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1995 (PL nº 4.677, de 1994, nessa Casa), que “dispõe sobre a política nacional de salários, o salário mínimo e dá outras providências”.

Atenciosamente,

  
Senador Nabor Júnior  
Primeiro-Secretário, em exercício



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Michel Temer  
Presidente da Câmara dos Deputados  
ess/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**

**Projeto de Lei nº 4.677, de 1994**

*"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1994, e dá outras providências".*

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Paulo Paim

**Apenso:** PL nº 4.692, de 1994, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

***I - Relatório***

O Projeto de Lei nº 4.677, de 1994, encaminhado pelo Poder Executivo, dispõe, em seu art. 1º, que o valor do salário mínimo mensal, a partir de setembro de 1994, fica fixado em R\$ 70,00. O parágrafo único desse mesmo artigo dispõe que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de outubro de 1994, proposição dispondo "sobre a política nacional de salário mínimo, bem assim sobre novas medidas necessárias à compatibilização da mesma com o equilíbrio das contas públicas, especialmente na área da Previdência Social".

O art. 2º da supramencionada proposição antecipa os prazos de recolhimentos das contribuições devidas pelas diversas categorias de segurados da Previdência Social. O art. 3º, por sua vez, modifica o art. 106 da Lei nº 8.213/91, reduzindo o leque de documentos que podem ser apresentados alternativamente



para a comprovação do exercício de atividade rural, para efeitos de aposentadoria. Altera, ademais, o art. 143 do mesmo diploma legal, para elevar o tempo de serviço rural a ser comprovado, necessário à percepção da aposentadoria por idade.

Pronuncia-se, ainda, sobre o assunto, o Poder Executivo, por intermédio da Exposição de Motivos Interministerial nº 44:

"Vale assinalar que as dificuldades para implementação de uma política mais ousada de incremento sustentado do valor real do salário mínimo decorrem substancialmente do fato de não ter sido realizada a necessária revisão dos dispositivos constitucionais relativos à matéria fiscal e previdenciária. Assim, lamentavelmente, somente é possível a realização de ajustes no âmbito da legislação ordinária, ajustes estes que estão longe de permitir um equacionamento definitivo e duradouro do problema."

Apenso o Projeto de Lei nº 4.692, de 1994, de autoria desta Comissão, que *"dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências"*.

O art. 1º do PL nº 4.692/94 reafirma a primazia da negociação coletiva e do respeito às cláusulas dos instrumentos normativos como fundamentos da política nacional de salários.

O art. 2º determina que o salário mínimo seja fixado em R\$ 100,00, a partir de 1º de agosto de 1994, sendo-lhe assegurado, a partir de maio de 1995, percentual de aumento real equivalente à taxa de crescimento do PIB verificada no ano anterior, se positiva, ficando, todavia, o Poder Executivo autorizado a fixar percentual superior. O art. 3º assegura que, a partir de setembro de 1994, o salário mínimo, os salários dos trabalhadores em geral e os benefícios da Previdência Social sejam reajustados mensalmente pela variação do IPC-r verificada no mês imediatamente anterior.

O art. 4º garante, nas datas-base, reajuste equivalente à variação acumulada do INPC nos 12 meses imediatamente anteriores, deduzidas as antecipações legais. Finalmente, o art. 5º estabelece a competência de os sindicatos ajuizarem ações de cumprimento das cláusulas dos instrumentos normativos.



É o relatório.

## *II - Voto do Relator*

Por força do disposto no parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno desta Casa, não cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pronunciar-se sobre a matéria contida nos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 4.677/94. Esta Relatoria cingir-se-á tão somente ao assunto objeto do art. 1º, que versa sobre o salário mínimo, bem como ao Projeto de Lei nº 4.692/94, que trata da política nacional de salários.

No que diz respeito ao salário mínimo, há uma grande distância entre as proposições sob exame. O Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo propõe concretamente um reajuste de apenas 8,04% em setembro e acena com o encaminhamento, até 31 de outubro, de uma proposição que tratará da "política nacional do salário mínimo". A Proposição de autoria desta douta Comissão, no entanto, determina que o menor piso legal de salários seja fixado em R\$ 100,00 já em agosto de 1994. Prevê, adicionalmente, reajustes mensais pelo IPC-r a partir de setembro, além de aumentos reais equivalentes à taxa de crescimento do PIB a cada mês de maio, a começar de 1995. Trata-se, portanto, de uma política duradoura para o salário mínimo.

O Poder Executivo repete, na Exposição de Motivos que acompanha o Projeto de Lei nº 4.677/94, os mesmos argumentos que têm sido apresentados nos últimos seis anos, a cada tentativa de recuperação - mesmo que gradual - do poder de compra do salário mínimo. Os argumentos resumem-se a dois pontos: a impossibilidade de a Previdência Social arcar com o aumento das despesas decorrentes da elevação real do piso de benefícios, sem que sejam feitas modificações de ordem constitucional; e as pressões sobre as finanças estaduais e municipais, motivadas pelo crescimento real de suas folhas salariais.

Tais argumentos, a nosso ver, não se sustentam. A curto prazo, a fixação do valor do salário mínimo em R\$ 70,00 sequer é capaz de repor as perdas sofridas pelo menor piso salarial que, segundo o próprio indicador oficial de inflação, já atingem 11,87% nos meses de julho e agosto de 1994. Ora, a perda de

poder de compra do salário e do benefício corresponde precisamente ao imposto inflacionário apropriado pela Previdência Social e pelos Estados e Municípios, que ainda mantêm parte de suas receitas indexadas. Por outro lado, sabemos que as reformas constitucionais pretendidas para a Previdência Social só poderão produzir efeitos financeiros palpáveis em prazo bastante dilatado, pois não podem alterar substancialmente os custos com o atual estoque de benefícios em manutenção.

Assim, não se justifica adiar o início de um processo de elevação gradual do valor do salário mínimo, que o faça alcançar o patamar de R\$ 100,00 ainda em 1994 - meta anunciada pelo próprio Presidente da República - em troca de um reajuste inferior à variação dos preços e de um projeto de lei que certamente condicionará a política salarial a uma distante e incerta reforma constitucional.

Somos, portanto, integralmente favoráveis à manutenção da proposta da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em relação ao salário mínimo. Não obstante, acreditamos que a viabilidade de sua aprovação não deve ser reduzida por uma postura inflexível à negociação. Por este motivo, propomos que o valor de R\$ 100,00 seja atingido paulatinamente ao longo dos meses restantes de 1994, partindo do valor de R\$ 72,48 em 1º de setembro, correspondente à aplicação de 11,87% sobre os atuais R\$ 64,79..

Face às razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.692/94, com a emenda modificativa aos seus arts. 2º e 3º, conforme anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.677/94, no que diz respeito à matéria de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 1994.

  
**Deputado Paulo Paim**

Relator



**Projeto de Lei nº 4.692, de 1994**  
**(Da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público)**

**Emenda Modificativa nº**

redação: Dê-se aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 4.692/94 a seguinte

"Art. 2º Em 1º de setembro de 1994, o salário mínimo mensal é fixado em R\$ 72,48 (setenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

.....  
§ 3º A partir de 1º de outubro de 1994, inclusive, o salário mínimo será reajustado mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - série r (IPC-r), de que trata o art. 17 da Lei nº 8.880, de 1994, verificada no mês imediatamente anterior, não podendo seu valor ser inferior a:

I - R\$ 80,00 (oitenta reais), em outubro de 1994;

II - R\$ 90,00 (noventa reais), em novembro de 1994; e

III - R\$ 100,00 (cem reais), em dezembro de 1994.

Art. 3º A partir de 1º de setembro de 1994, inclusive, os salários dos trabalhadores em geral, bem assim os benefícios de prestação continuada em manutenção pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, convertidos em reais na forma do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, serão reajustados mensalmente, a título de antecipação, pela variação do IPC-r verificada no mês imediatamente anterior."

Sala da Comissão, em 29 de \_\_\_\_\_ de 1994.

  
**Deputado Paulo Paim**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.677, DE 1994

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.677/94, e APROVOU, com emenda, o Projeto de Lei n 4.692/94, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, Merval Pimenta, Vice-Presidente, Maria Laura, Zaire Rezende, Paulo Paim, Jair Bolsonaro, Ernesto Gradella, Maria Luiza Fontenele, Aldo Rebelo, Elias Murad, Etevalda Grassi de Menezes, Eraldo Trindade, Chico Vigilante, Marcelo Barbieri, Waldomiro Fioravante, Pedro Pavão, Amaury Müller e Alberto Goldman.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1994.

Deputado **PAULO ROCHA**  
Presidente

Deputado **PAULO PAIM**  
Relator



**PROJETO DE LEI Nº 4.692, DE 1994  
(APENSADO AO PL 4.677/94)**

**EMENDA ADOTADA - CTASP**

Dê-se aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 4.692/94 a seguinte redação:

"Art. 2º Em 1º de setembro de 1994, o salário mínimo mensal é fixado em R\$ 72,48 (setenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

.....  
§ 3º A partir de 1º de outubro de 1994, inclusive, o salário mínimo será reajustado mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - série r (IPC-R), de que trata o art. 17 da Lei nº 8.880, de 1994, verificada no mês imediatamente anterior, não podendo seu valor ser inferior a:

- I - R\$ 80,00 (oitenta reais), em outubro de 1994;
- II - R\$ 90,00 (noventa reais), em novembro de 1994; e
- III - R\$ 100,00 (cem reais), em dezembro de 1994.

Art. 3º A partir de 1º de setembro de 1994, inclusive, os salários dos trabalhadores em geral, bem assim os benefícios de prestação continuada em manutenção pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, convertidos em reais na forma do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, serão reajustados mensalmente, a título de antecipação, pela variação do IPC-r verificada no mês imediatamente anterior."

Sala da Comissão, 19 de outubro de 1994.

  
Deputado **PAULO ROCHA**  
Presidente

  
Deputado **PAULO PAIM**  
Relator



## PROJETO DE LEI Nº 4.692, DE 1994

(Apensado ao PL 4.677, de 1994)

Dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências .

### TEXTO FINAL - CTASP

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-à pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa .

Art. 2º Em 1º de setembro de 1994, o salário mensal é fixado em R\$ 72,48 (setenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

§ 1º A partir de 1º de maio de 1995, inclusive, será assegurado ao salário mínimo, anualmente, no mês de maio, percentual de aumento real equivalente a taxa de crescimento do produto interno bruto verificada no ano anterior, se positiva.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentual de aumento real para o salário mínimo superior ao assegurado no parágrafo anterior, observadas as políticas de renda de emprego definidas pelo Governo Federal.



§ 3º A partir de 1º de outubro de 1994, inclusive, o salário mínimo será reajustado mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - série r (IPC-R), de que trata o art. 17 da Lei nº 8.880, de 1994, verificada no mês imediatamente anterior, não podendo seu valor ser inferior a:

- I - R\$ 80,00 (oitenta reais), em outubro de 1994;
- II - R\$ 90,00 (noventa reais), em novembro de 1994; e
- III - R\$ 100,00 (cem reais), em dezembro de 1994.

Art. 3º A partir de 1º de setembro de 1994, inclusive, os salários dos trabalhadores em geral, bem assim os benefícios de prestação continuada em manutenção pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, convertidos em reais na forma do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, serão reajustados mensalmente, a título de antecipação, pela variação do IPC-r verificada no mês imediatamente anterior.

Art. 4º É assegurado aos trabalhadores, na data-base, reajuste equivalente a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, do IBGE, verificada nos doze meses imediatamente anteriores, deduzidos os reajustes concedidos com base no artigo anterior, bem assim a reposição de que trata o § 3º do art. 27 da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 5º O art. 872 e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 872 Celebrados os acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho ou transitado em julgado a sentença normativa ou decisão homologatória de acordo em dissídio coletivo, seguir-se-à seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, ou descumprirem as cláusulas fixadas nos instrumentos normativos coletivos, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, ou cópia do instrumento coletivo respectivo, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito, eventualmente já apreciada em decisão".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação dos artigos 2º e 3º só se produzirão a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a estender, aos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, fundacional e autárquica, o disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se os §§ 9º e 10 do art. 19 e o art. 29, ambos da Lei nº 8.880, de 1994, bem como as demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 1994.

  
Deputado **PAULO ROCHA**  
Presidente

  
Deputado **PAULO PAIM**  
Relator

PROJETO DE LEI 4677/94

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A partir de 1º de setembro de 1994, o salário mínimo fica fixado em R\$ 70,00 (setenta reais) mensais, R\$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos) diários e R\$ 0,32 (trinta e dois centavos) horários.

Parágrafo único. Até 31 de outubro de 1994, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de Lei dispondo sobre a política nacional de salário mínimo, bem assim sobre novas medidas necessárias à compatibilização da mesma com o equilíbrio das contas públicas, especialmente na área da Previdência Social.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. ....

I - .....

.....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, no dia 2 de cada mês seguinte ao de competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou dia em que não houver expediente bancário;

.....

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia cinco do mês seguinte ao da competência;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o segundo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

....."

Art. 3º Os arts. 106, com a redação dada pelas Leis nºs 8.861, de 25 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, e 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

.....  
III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as demais disposições em contrário.

Brasília,

E.M. Interministerial nº 44 - MTb/MF/MPS/SAF/SEPLAN

Em 27 de junho de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Trata-se de medida prevista no art. 29, § 6º da Lei nº 8.880, de 28 de maio de 1994, decorrente de amplo acordo no âmbito do Congresso Nacional quando da apreciação da Medida Provisória nº 482.

Após exaustivos trabalhos de análise e prospecção da situação financeira do Tesouro Nacional e da Previdência Social, foi possível identificar algumas das providências necessárias para permitir o início da recuperação do valor real do salário mínimo, o qual deverá ser de setenta reais já em 1º de setembro próximo.

Vale assinalar que as dificuldades para implementação de uma política mais ousada de incremento sustentado do valor real do salário mínimo decorrem substancialmente do fato de não ter sido realizada a necessária revisão dos dispositivos constitucionais relativos à matéria fiscal e previdenciária.

Assim, lamentavelmente, somente é possível a realização de ajustes no âmbito da legislação ordinária, ajustes estes que estão longe de permitir um equacionamento definitivo e duradouro do problema.

Por isso, Senhor Presidente, propomos, entre outras medidas, a antecipação do prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas para o segundo dia do mês seguinte ao de competência, de modo a reduzir o descompasso hoje existente no fluxo financeiro da Previdência Social, que despense 70% (setenta por cento) dos gastos com benefícios antes do ingresso das contribuições do mês.

Infelizmente, Senhor Presidente, não é possível, pelo menos no curto prazo, elevar a receita previdenciária a um patamar que contemple, simultaneamente, as necessidades de financiamento decorrentes do atual ritmo de crescimento de despesas - concessão mensal de cerca de duzentos mil novos benefícios - e a desejável elevação do salário

mínimo. Eis porque se torna indispensável a adoção imediata de medidas destinadas a racionalizar a concessão de novos benefícios.

Outra medida que consideramos imprescindível vincula-se à criação de condições mais objetivas para a comprovação do exercício de atividade rural, por meio da qual foram concedidas quase três milhões de aposentadorias entre outubro de 1992 e maio de 1994.

O sistema em vigor, ao criar uma regra especial e fluida de comprovação, distinta dos mecanismos usualmente utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, engendrou condições ímpares para a ocorrência de fraudes de todo tipo nessa área, limitando os meios de que dispõe a administração previdenciária para combatê-las.

Com o mesmo intuito, propõe-se ainda alteração no art. 143, da Lei nº 8.213, de modo a compatibilizar a regra especial nele prevista com a regra geral consagrada pelo art. 39 da mesma Lei, que disciplina a concessão de benefícios para segurados do meio rural.

Obviamente, as medidas aqui propostas não atendem completamente ao objetivo de promover a elevação do salário mínimo a um nível plenamente satisfatório, nem esgotam as possibilidades de aperfeiçoamento da legislação previdenciária.


Por esta razão, prevê-se desde já a elaboração de novo projeto de lei versando sobre a matéria, a ser encaminhado ao Congresso Nacional até 31 de outubro, quando já se poderá dispor de uma avaliação mais concreta dos efeitos das alterações ora pretendidas, bem assim do comportamento da economia em um cenário de estabilidade de preços.

São essas, Senhor Presidente, as considerações que julgamos oportuno trazer à superior consideração de Vossa Excelência.


Respeitosamente,

  
MARCELO PIMENTEL  
Ministro de Estado do Trabalho

  
RUBENS RICUPERO  
Ministro de Estado da Fazenda

  
SÉRGIO CUTOLO DOS SANTOS  
Ministro de Estado da Previdência Social

  
ROMILDO CÂNHIM  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da  
Administração Federal da Presidência da República

  
BENI VERAS  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento,  
Orçamento e Coordenação da Presidência da República

Aprovado o parecer reformulado do Relator <sup>designado</sup> em substituição  
a CTASP, que concluiu por novo substitutivo.  
Rejeitado o Projeto de Lei nº 4692, de 1994, apensado.  
Prejudicado o Projeto inicial.  
Vai ao Senado Federal.  
Em 18.01.95.

Mozart J. F.  
Secretário-Geral



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.677-A, DE 1994

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 484/94

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

### SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado - PL nº 4.692/94
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - emenda oferecida pelo Relator
  - parecer da Comissão
  - emenda adotada pela Comissão
  - texto final

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º A partir de 1º de setembro de 1994, o salário mínimo fica fixado em R\$ 70,00 (setenta reais) mensais, R\$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos) diários e R\$ 0,32 (trinta e dois centavos) horários.

Parágrafo único. Até 31 de outubro de 1994; o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de Lei dispondo sobre a política nacional de salário mínimo, bem assim sobre novas medidas necessárias à compatibilização da mesma com o equilíbrio das contas públicas, especialmente na área da Previdência Social.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. ....

I - .....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, no dia 2 de cada mês seguinte ao de competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou dia em que não houver expediente bancário;

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia cinco do mês seguinte ao da competência;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o segundo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 3º Os arts. 106, com a redação dada pelas Leis nºs 8.861, de 25 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, e 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V - bloco de notas do produtor rural."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as demais disposições em contrário.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR  
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.*

TÍTULO VI

Do Financiamento da Seguridade Social

Introdução

CAPÍTULO I

Dos Contribuintes

Seção I

Dos segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I — como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para aten-

der à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior.

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II — como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III — como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV — como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V — como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI — como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII — como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individual-

mente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

## CAPITULO X

### Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem as seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I — a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha de salários;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II — os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea b do inciso I deste artigo;

III — o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV — o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V — o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo;

VI — o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591<sup>(9)</sup>, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII — exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII — nenhuma contribuição à Seguridade Social e devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IV — as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;

X — o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o art. 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

LEI nº 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os arts. 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20 - .....

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.

Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - .....

a) .....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência;

c) .....

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea b do inciso I e nos incisos II, III, IV e X, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

Art. 38 - .....

§ 5º Será admitido o parcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, dez por cento do saldo devedor atualizado.

Art. 39 - O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora incidentes sobre o mesmo, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fazenda Nacional.

Art. 43 - Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único - Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Art. 44 - A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.

Art. 50 - É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do art. 30 desta Lei.

Art. 98 - Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, na data do lançamento, ao equivalente a cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e o arquivamento do feito."

Art. 2º Os arts. 128 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 128 - As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) por autor, serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 131 - O INSS poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual o Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários."

Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

Art. 4º As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social ficarão sujeitas à multa variável de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento e reparcelamento.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso III aplica-se também às contribuições não incluídas em notificação de débito e que sejam objeto de parcelamento.

Art. 5º Os débitos dos hospitais contratados ou conveniados com o Instituto Nacional da Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, relativos a contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ajuizados ou não, referentes a competências existentes até 30 de outubro de 1992, poderão ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei, mediante o desconto de até vinte por cento a ser efetuado sobre a importância das faturas referentes aos serviços médico-hospitalares prestados por conta da Seguridade Social, cujo valor

correspondente será retido pelo órgão pagador, para ressarcimento de parcela do débito, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - Quando o valor descontado do faturamento for insuficiente para cobrir o valor da prestação pactuada, serão estabelecidas, conforme dispuser o regulamento, garantias ou formas de pagamento complementares.

Art. 6º A eficácia de qualquer acordo de parcelamento ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que o acordo for assinado.

Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

§ 1º Nos casos da rescisão do contrato de trabalho o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º A atualização monetária será devida a contar da data prevista no **caput** deste artigo, utilizando-se o mesmo indexador definido para as demais contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslado, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

Art. 9º Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, relativos a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado nas seguintes condições:

- I - até noventa e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;
- II - até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;
- III - até oitenta e quatro meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;
- IV - até setenta e oito meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;
- V - até setenta e dois meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;
- VI - até sessenta e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

Parágrafo único. As empresas adimplentes com a Seguridade Social que possuem acordo de parcelamento em sessenta meses poderão optar pelas condições de parcelamento previstas neste artigo, não prevalecendo, neste caso, o disposto no § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 10. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas as seguintes condições:

- I - garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por esta controladas; ou
- II - interveniência do Estado, do Distrito Federal ou do Município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, respectivamente, nos demais casos.

- § 1º Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em:
- fevereiro:
- a) até duzentos e quarenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;
  - b) até duzentos e dez meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;
  - c) até cento e oitenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;
  - d) até cento e cinquenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;
  - e) até cento e vinte meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;
  - i) até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

§ 2º Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

§ 3º O pedido de parcelamento das entidades referidas no inciso II deste artigo far-se-á com a interveniência direta do respectivo Estado ou Município, ou do Distrito Federal, que responderá solidariamente pelo acordado, e, em caso de inadimplência, o valor da parcela será automaticamente bloqueado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS.

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos dos arts. 9º e 10 desta Lei as condições estabelecidas nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Da aplicação do disposto nos arts. 9º e 10 da presente Lei, não poderá resultar parcela inferior a cento e vinte UFIR.

§ 2º O parcelamento do débito ajustado nos termos dos arts. 9º e 10 desta Lei será automaticamente cancelado em caso de inadimplência de qualquer parcela, ficando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder à execução imediata das garantias oferecidas.

§ 3º No ato do parcelamento previsto nos arts. 9º e 10 desta Lei, as importâncias devidas a título de multa, quando referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, serão reduzidas em cinquenta por cento.

Art. 12. Excepcionalmente, no ato dos parcelamentos previstos nos arts. 9º e 10 desta Lei poder-se-á parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, quando referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, devendo-se obedecer às seguintes regras:

- a) em até seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;
- b) em até cinco meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;
- c) em até quatro meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;
- d) em até três meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;
- e) em até dois meses, no caso de solicitação apresentada nos meses de junho e julho.

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Art. 14. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativos às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a Previdência Social, bem como promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência.

Art. 15. O pagamento das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social terá prioridade absoluta nos cronogramas financeiros de desembolso dos órgãos da administração pública direta, das entidades de administração pública direta, das entidades de administração indireta e suas subsidiárias e das demais entidades sob controle acionário direto ou indireto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas autarquias, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 16. A existência de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, não renegociados e não saldados, nas condições estabelecidas em lei, importará na indisponibilidade dos recursos existentes, ou que venham a ingressar nas contas dos órgãos ou entidades devedoras de que trata o artigo anterior, abertas em quaisquer instituições financeiras, até o valor equivalente ao débito apurado na data da expedição de solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social ao Banco Central do Brasil, incluindo o principal, corrigido monetariamente as multas e os juros.

§ 1º Caberá aos Ministros da Fazenda e da Previdência Social expedir as instruções para aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social notificar o órgão ou entidade devedora para, no prazo de trinta dias, efetuar a liquidação de seus débitos para com o referido Instituto.

§ 3º Caberá ao Banco Central do Brasil:

a) expedir, por solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, às instituições financeiras as ordens necessárias à execução do disposto neste artigo;

b) promover, no prazo de dez dias, a transferência ao Instituto Nacional do Seguro Social dos recursos tornados indisponíveis, até o montante suficiente para a liquidação do débito, caso a empresa notificada não efetue o pagamento no prazo estipulado no § 2º deste artigo.

Art. 17. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender as seguintes situações:

I - programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que tratam os arts. 69 e 71 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - elaborar os cálculos para execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontram paralisados junto às Procuradorias Estaduais do INSS;

III - promover diligências para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV - atender as demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos e prazos:

a) na hipótese do inciso I, até mil prestadores de serviço, pelo prazo de dezoito meses;

b) na hipótese do inciso II, até cento e cinquenta contadores regularmente inscritos no respectivo Conselho, pelo prazo de doze meses;

c) na hipótese do inciso III, até cem prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses;

d) na hipótese do inciso IV, até quinhentos prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo qual se verificará a qualificação necessária para o desempenho da atividade.

§ 4º Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do INSS.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.



## LEI Nº 8.861, DE 25 DE MARÇO DE 1994.

Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 4º A inscrição do segurado especial e sua renovação anual nos termos do Regulamento constituem condições indispensáveis à habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 25. ....

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2.2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção;

§ 6º A pessoa física e o segurado especial mencionados no caput deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda - DAV, na forma a ser definida pelo referido Instituto com antecedência mínima de 120 dias em relação à data de entrega.

§ 7º A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importarão a perda da qualidade de segurado no período entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação da inscrição nos termos do § 4º do art. 25 desta Lei."

Art. 3º Os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39. ....

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Parágrafo único. A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias após o parto.

Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 106. A comprovação do exercício da atividade rural far-se-á pela apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição referida nos §§ 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, quando referentes a período anterior à vigência desta Lei, através de:

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

*Diário*

**LEI Nº 8.870 , DE 15 DE ABRIL DE 1994.**

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12 .....

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida:

I - da pessoa física, referida no inciso V alínea "a" deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

"Art. 25 .....

§ 7º A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importará na suspensão da qualidade de segurado no período compreendido entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º A entrega da Declaração nos termos do parágrafo 6º deste artigo por parte do segurado especial é condição indispensável para a renovação automática da sua inscrição."

.....  
 "Art. 28 .....

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

....."  
 "Art. 68 O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

§ 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no caput deste artigo.

§ 2º A falta da comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas sujeitará o Titular da Serventia à multa de dez mil UFIR."

....."  
 "Art. 93 O recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura.

....."  
 Art. 2º Os arts. 25, 29, 82, 106 - com a redação da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994 - 109 e 113, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25 .....

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais."

....."  
 "Art. 29 .....

§ 3º serão considerados para cálculo do salário-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

....."  
 "Art. 82 No caso do inciso I do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro."

"Art. 106 Para comprovação do exercício de atividade rural, a partir da vigência desta Lei, será obrigatória a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior à vigência da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS."

.....  
 "Art. 109 O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado."

.....  
 "Art. 113 .....

Parágrafo único. Na hipótese da falta de movimentação a débito em conta corrente utilizada para pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão creditados em conta especial, à ordem do INSS, com a identificação de sua origem."

Art. 3º As empresas ficam obrigadas a fornecer ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados, cópia da Guia de Recolhimento das contribuições devidas a seguridade social arrecadadas pelo INSS.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, os órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional, a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira.

§ 2º Na hipótese de a empresa possuir mais de uma unidade, os sindicatos de que trata o caput deste artigo terão acesso apenas às guias referentes às unidades situadas em sua base territorial.

Art. 4º Ficam as empresas obrigadas, igualmente, a afixar cópia da guia de recolhimento no quadro de horário, de que trata o art. 74 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º O INSS informará aos sindicatos os valores efetivamente recolhidos pelas empresas localizadas na base territorial destes.

Art. 6º É facultada aos sindicatos a apresentação de denúncia contra a empresa junto ao INSS, nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento do disposto nos arts. 3º e 4º;

II - divergência entre os valores informados pela empresa e pelo INSS sobre as contribuições recolhidas na mesma competência; ou

III - existência de evidentes indícios de recolhimento a menor das contribuições devidas.

Parágrafo único. Recebida a denúncia nos termos deste artigo, o INSS incluirá a empresa denunciada no seu Plano de Fiscalização.

Art. 7º Comprovada pela fiscalização a ocorrência das situações previstas nos incisos I e II do artigo anterior, será aplicada à empresa multa no valor de noventa a nove mil Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, para cada competência em que tenha havido a irregularidade.

Art. 8º A constatação da improcedência da denúncia apresentada nos termos do art. 6º desta Lei implicará a suspensão do direito do sindicato ao fornecimento das informações mencionadas nos arts. 3º e 5º pelo prazo de:

I - um ano, quando fundamentada nos incisos I e II;

II - quatro meses, quando fundamentada no inciso III.

Parágrafo único. Os prazos fixados nos incisos I e II deste artigo serão duplicados a cada reincidência por parte do sindicato.

Art. 9º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, disciplinará:

I - os procedimentos a serem seguidos pelos sindicatos no requerimento das informações referidas nos arts. 3º e 5º, a periodicidade e os prazos de fornecimento das informações;

II - a forma de comprovação do recebimento das guias de que trata o art. 3º por parte do sindicato;

III - a forma de aplicação da multa instituída no art. 7º;

IV - a forma de divulgação da relação de entidades punidas conforme o art. 8º.

Art. 10. Sem prejuízo do disposto no art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991, é obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam:

I - recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FNO, FNE, FCO, FINAM e FINOR);

II - recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e

III - recursos captados através de Caderneta de Poupança.

§ 1º A exigência instituída no caput aplica-se, igualmente, à liberação de eventuais parcelas previstas no contrato.

§ 2º Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos desta Lei, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou por Decreto do Poder Executivo a funcionar no Território Nacional.

Art. 11. A CND é o documento comprobatório de inexistência de débito para com o INSS e será por este concedido às empresas.

Art. 12. As instituições financeiras obrigam-se a fornecer, mensalmente, ao INSS, relação das empresas contratadas conforme especificação técnica da Autarquia.

Art. 13. O descumprimento do disposto nos arts. 10 e 12 desta Lei sujeitará os infratores à multa de:

I - cem mil UFIR por operação contratada, no caso do art. 10;

II - vinte mil UFIR no caso do art. 12.

Art. 14. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a compensação de contribuições devidas pelos hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS - ao INSS, com parcela dos créditos correspondentes a faturas emitidas para recebimento de internações hospitalares, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador do SUS para amortização de parcela do débito, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 15. Até 30 de junho de 1994, os débitos dos hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, relativos a contribuições devidas ao INSS, referentes a competências anteriores a 1º de agosto de 1993, ajuizados ou não, inclusive os não notificados, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Para habilitar-se ao acordo, os hospitais devem garantir que sejam colocados à disposição do SUS percentuais de sua capacidade total instalada em internações hospitalares.

§ 2º A garantia a que se refere o parágrafo anterior será comprovada anualmente pelos Conselhos Municipais ou Estaduais de Saúde, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Os débitos de que trata este artigo poderão ser amortizados da seguinte forma:

a) mediante dedução mensal, pelo órgão pagador, de cinco por cento das faturas relativas a internações hospitalares para repasse ao INSS, visando à amortização da dívida do respectivo emitente para com a Previdência Social, no caso de hospitais que comprovem estejam colocando à disposição do SUS no mínimo sessenta por cento de sua capacidade total instalada para internações hospitalares;

b) mediante dedução mensal de doze e meio por cento das faturas relativas a internações hospitalares para repasse ao INSS, visando à amortização da dívida do respectivo

emitente para com a Previdência Social, no caso dos hospitais que comprovem estejam colocando à disposição do SUS no mínimo entre trinta e sessenta por cento de sua capacidade total instalada para internações hospitalares.

§ 4º Para a efetivação da dedução referida no parágrafo anterior, os acordos conterão:

a) cláusula em que os hospitais e Santas Casas autorizem o órgão pagador do SUS a assim proceder por ocasião dos pagamentos respectivos;

b) cláusula determinando sua rescisão, na hipótese de inadimplência das contribuições vincendas, ou em caso de denúncia, com o imediato prosseguimento da cobrança de todo o saldo devedor.

§ 5º O valor da dedução prevista no § 3º será convertido em UFIR por ocasião do efetivo repasse ao INSS e deduzido do montante total da dívida levantada.

§ 6º O repasse ao INSS previsto nas alíneas "a" e "b" do § 3º deste artigo será feito pelo órgão pagador do SUS, obrigatoriamente até o terceiro dia útil subsequente ao pagamento das respectivas faturas.

§ 7º No ato da celebração do acordo de parcelamento previsto no **caput** deste artigo, as importâncias devidas a título de multa, quando referentes a competências anteriores a 1º de agosto de 1993, serão reduzidas em cinquenta por cento, para efeito de aplicação da compensação autorizada nesta Lei.

§ 8º A redução de que trata o parágrafo anterior não será cumulativa com a concedida nos termos do parágrafo 3º do art. 11 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Art. 16. Excepcionalmente, na celebração dos acordos previstos no artigo anterior, será permitido parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS, de acordo com as seguintes regras:

I - em até vinte e quatro meses, no caso de acordo celebrado no mês de abril de 1994, referente a competências posteriores a 1º de julho de 1991 e anteriores a 1º de agosto de 1993;

II - em até dezesseis meses, no caso de acordo celebrado no mês de maio de 1994, referente a competências posteriores a 1º de julho de 1991 e anteriores a 1º de agosto de 1993;

III - em até oito meses, no caso de acordo celebrado no mês de junho de 1994, referente a competências posteriores a 1º de julho de 1991 e anteriores a 1º de agosto de 1993.

Art. 17. Aplica-se aos parcelamentos previstos nos arts. 15 e 16 desta Lei o disposto nos parágrafos 3º e 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Da aplicação do disposto no art. 18 desta Lei, não poderá resultar parcela inferior a 120 Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Art. 19. As ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, precedidas do depósito preparatório do valor do mesmo, monetariamente corrigido até a data de efetivação, acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura das ações previstas neste artigo importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Art. 20. Fica prorrogado até a data da publicação desta Lei o prazo previsto no art. 99 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 21. As cooperativas que celebraram convênios com base no Programa de Assistência do Trabalhador Rural, extinto pelo art. 138 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverão apresentar, no prazo de sessenta dias, perante o INSS a prestação de contas dos atos praticados até 31 de outubro de 1993, para a liquidação de suas obrigações.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo acima referido implica a imediata execução de débitos verificados.

Art. 22. Fica autorizado o INSS a contratar cinquenta colaboradores, pelo prazo improrrogável de doze meses, mediante contrato de locação de serviços, para promoverem diligências de localização dos devedores com débitos inscritos em dívida ativa e levantar bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 23. Os depósitos recursais instituídos por esta Lei serão efetuados à ordem do INSS ou do juízo, quando for o caso, em estabelecimentos oficiais de crédito, assegurada atualização monetária, conforme o disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. O segurado de que trata o **caput** deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce.

Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem a produção agro-industrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

§ 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do § 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do **caput** deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 4º do art. 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, e o § 9º do art. 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea "i", do inciso I do art. 18; o inciso II do art. 81; o art. 84; o art. 87 e parágrafo único, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 15 de abril de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

*Filipe*

## LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.*

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea *a* do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I — auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II — aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Mensagem nº 484, de 27 de junho de 1994, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho, da Fazenda, da Previdência Social e Chefes das Secretarias da Administração Federal e do Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 27 de junho de 1994.

*De F.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 44-MTb/MF/MPS/SAF/SEPLAN, de 27 de junho de 1994, dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho, da Fazenda, da Previdência Social e Chefes das Secretarias da Administração Federal e do Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Trata-se de medida prevista no art. 29, § 6º da Lei nº 8.880, de 28 de maio de 1994, decorrente de amplo acordo no âmbito do Congresso Nacional quando da apreciação da Medida Provisória nº 482.

Após exaustivos trabalhos de análise e prospecção da situação financeira do Tesouro Nacional e da Previdência Social, foi possível identificar algumas das providências necessárias para permitir o início da recuperação do valor real do salário mínimo, o qual deverá ser de setenta reais já em 1º de setembro próximo.

Vale assinalar que as dificuldades para implementação de uma política mais ousada de incremento sustentado do valor real do salário mínimo decorrem

substancialmente do fato de não ter sido realizada a necessária revisão dos dispositivos constitucionais relativos à matéria fiscal e previdenciária.

Assim, lamentavelmente, somente é possível a realização de ajustes no âmbito da legislação ordinária, ajustes estes que estão longe de permitir um equacionamento definitivo e duradouro do problema.

Por isso, Senhor Presidente, propomos, entre outras medidas, a antecipação do prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas para o segundo dia do mês seguinte ao de competência, de modo a reduzir o descompasso hoje existente no fluxo financeiro da Previdência Social, que despense 70% (setenta por cento) dos gastos com benefícios antes do ingresso das contribuições do mês.

Infelizmente, Senhor Presidente, não é possível, pelo menos no curto prazo, elevar a receita previdenciária a um patamar que contemple, simultaneamente, as necessidades de financiamento decorrentes do atual ritmo de crescimento de despesas - concessão mensal de cerca de duzentos mil novos benefícios - e a desejável elevação do salário mínimo. Eis porque se torna indispensável a adoção imediata de medidas destinadas a racionalizar a concessão de novos benefícios.

Outra medida que consideramos imprescindível vincula-se à criação de condições mais objetivas para a comprovação do exercício de atividade rural, por meio da qual foram concedidas quase três milhões de aposentadorias entre outubro de 1992 e maio de 1994.

O sistema em vigor, ao criar uma regra especial e fluida de comprovação, distinta dos mecanismos usualmente utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, engendrou condições ímpares para a ocorrência de fraudes de todo tipo nessa área, limitando os meios de que dispõe a administração previdenciária para combatê-las.

Com o mesmo intuito, propõe-se ainda alteração no art. 143, da Lei nº 8.213, de modo a compatibilizar a regra especial nele prevista com a regra geral consagrada pelo art. 39 da mesma Lei, que disciplina a concessão de benefícios para segurados do meio rural.

Obviamente, as medidas aqui propostas não atendem completamente ao objetivo de promover a elevação do salário mínimo a um nível plenamente satisfatório, nem esgotam as possibilidades de aperfeiçoamento da legislação previdenciária.

Por esta razão, prevê-se desde já a elaboração de novo projeto de lei versando sobre a matéria, a ser encaminhado ao Congresso Nacional até 31 de outubro, quando já se poderá dispor de uma avaliação mais concreta dos efeitos das alterações ora pretendidas, bem assim do comportamento da economia em um cenário de estabilidade de preços.


São essas, Senhor Presidente, as considerações que julgamos oportuno trazer à superior consideração de Vossa Excelência.


Respeitosamente,

  
MARCELO PIMENTEL  
Ministro de Estado do Trabalho

  
RUBENS RICUPERO  
Ministro de Estado da Fazenda

  
SÉRGIO CUTOLO DOS SANTOS  
Ministro de Estado da Previdência Social

  
ROMILDO CÂNHIM  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da  
Administração Federal da Presidência da República

  
BENI VERAS  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento,  
Orçamento e Coordenação da Presidência da República

Aviso nº 1297 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 27 de junho de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho, da Fazenda, da Previdência Social e Chefes das Secretarias da Administração Federal e do Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Atenciosamente,

  
HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

**PROJETO DE LEI Nº 4.692, DE 1994**  
(Da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público)

Dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.677, DE 1994)

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

**§ 1º** As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

**§ 2º** As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

**Art. 2º** Em 1º de agosto de 1994, o salário mínimo mensal é fixado em R\$ 100,00 ( cem reais ).

**§ 1º** A partir de 1º de maio de 1995, inclusive, será assegurado ao salário mínimo, anualmente, no mês de maio, percentual de aumento real equivalente a taxa de crescimento do produto interno bruto verificada no ano anterior, se positiva.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentual de aumento real para o salário mínimo superior ao assegurado no parágrafo anterior, observadas as políticas de renda de emprego definidas pelo Governo Federal.

Art. 3º A partir de 1º de setembro de 1994, o salário mínimo, os salários dos trabalhadores em geral, bem assim os benefícios de prestação continuada em manutenção pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, convertidos em reais na forma do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, serão reajustados mensalmente, a título de antecipação, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - série r - IPC -r, de que trata o art. 17 da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 4º É assegurado aos trabalhadores, na data-base, reajuste equivalente a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, do IBGE, verificada nos doze meses imediatamente anteriores, deduzidos os reajustes concedidos com base no artigo anterior, bem assim a reposição de que trata o § 3º do art. 27 da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 5º O art. 872 e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 872 Celebrados os acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho ou transitado em julgado a sentença normativa ou a decisão homologatória de acordo em dissídio coletivo, seguir-se-á seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, ou descumprirem as cláusulas fixadas nos instrumentos normativos coletivos, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, ou cópia do instrumento coletivo respectivo, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito, eventualmente já apreciada em decisão".

Art. 6º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação dos artigos 2º e 3º só se produzirão a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a estender, aos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, fundacional e autárquica, o disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se os §§ 9º e 10 do art. 19 e o art. 29, ambos da Lei nº 8.880, de 1994, bem como as demais disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa assegurar aos trabalhadores e segurados da Previdência Social uma política justa e digna de reajuste de salários e benefícios, após a implantação da terceira fase do Plano de Estabilização Econômica, conhecido como Plano Real. Com efeito, a política salarial prevista na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, é extremamente severa para com aqueles que vivem da remuneração do trabalho. O § 9º do art. 19 desta Lei, por exemplo, estipula que a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. O mesmo tratamento é dado ao salário mínimo e às aposentadorias e pensões da Previdência Social, pelo art. 29 da referida Lei.

Na medida em que o próprio Ministro da Fazenda tem repetido que haverá inflação após a emissão do Real, não se justifica que os trabalhadores ativos e inativos, que já deram a estabilização econômica sua cota de sacrifício, com conversão de seus rendimentos pela média rebaixada pela inflação posterior ao Plano.

Assim, o presente Projeto de Lei fixa o salário mínimo em R\$ 100,00 e lhe assegura, assim como aos demais salários e benefícios previdenciários, reajustes mensais a partir de agosto de 1994, de acordo com a variação do IPC-r, garantindo nada mais do que a preservação de uma média salarial já grandemente deteriorada por inúmeros planos fracassados.

Nossa proposta ainda prevê a reposição das perdas salariais nas datas-base e aumentos reais anuais para o salário mínimo não inferiores à taxa de crescimento do PIB. Finalmente, reintroduzimos nesta Proposição o texto do art. 41 do Projeto de Conversão à Medida Provisória nº 482/94, inexplicavelmente vetado pelo Poder Executivo. Trata-se de importante medida no sentido de conferir aos sindicatos a possibilidade de assegurarem, pela via judicial, o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho.

Pelo exposto, estamos certos do apoio dos ilustres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994.



DEPUTADO PAULO ROCHA

Presidente

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

**ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social,  
instaura Plano de Custeio e dá outras providências*

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social  
e dá outras providências*

**DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943****Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho****TÍTULO X****DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABA-  
LHO****Capítulo IV****DOS DISSÍDIOS COLETIVOS****Seção IV****DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES**

Art. 872. Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 17. A partir da primeira emissão do Real, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE calculará e divulgará, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r, que refletirá a variação mensal do custo de vida em Real para uma população objeto composta por famílias com renda até oito salários mínimos.

§ 1º O Ministério da Fazenda e a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República regulamentarão o disposto neste artigo, observado que a abrangência geográfica do IPC-r não seja menor que a dos índices atualmente calculados pelo IBGE, e que o período de coleta seja compatível com a divulgação no prazo estabelecido no caput.

§ 2º O IBGE calculará e divulgará o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, para os meses de março, abril, maio e junho de 1994, exclusivamente para os efeitos do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 27.

§ 3º A partir de 1º de julho de 1994, o IBGE deixará de calcular e divulgar o IRSM.

Art. 18. O salário mínimo é convertido em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Parágrafo único. Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição.

Art. 19. Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - Extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo:

- a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;
- b) as parcelas de natureza não habitual;
- c) o abono de férias;
- d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário;
- e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV.

§ 2º As parcelas percentuais referidas na alínea "d" do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV.

§ 3º As parcelas referidas na alínea "e" do § 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento.

§ 4º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento.

§ 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação.

§ 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no § 5º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação.

§ 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo.

§ 8º Da aplicação do disposto deste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição.

§ 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos arts. 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual.

§ 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei.

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, com os reajustes posteriores, são convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º Os benefícios de que trata o caput deste artigo, com data de início posterior a 30 de novembro de 1993, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, mantendo-se constante a relação verificada entre o seu valor no mês de competência de fevereiro de 1994 e o teto do salário de contribuição, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, no mesmo mês.

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

§ 4º As contribuições para a Seguridade Social, de que tratam os arts. 20, 21, 22 e 24 da Lei nº 8.212, de 1991, serão calculadas em URV e convertidas em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ou em cruzeiros reais na data do recolhimento, caso este ocorra antes do primeiro dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 5º Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 6º A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da competência a que se referiram e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento.

Art. 26. Após a conversão dos salários para URV de conformidade com os arts. 19 e 27 desta Lei, continuam asseguradas a livre negociação e a negociação coletiva dos salários, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992.

Art. 27. É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte:

I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 19.

§ 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores.

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma:

I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993; e

II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994.

§ 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes.

§ 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei nº 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do § 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo.

Art. 28. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte:

I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente em URV, dividindo-se os valores expressos em cruzeiros reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente; e

II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior

§ 1º Na aplicação do preceituado neste artigo, será observado o disposto nos §§ 2º a 7º do art. 22 e no art. 23 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao vencimento, soldo ou salário vigente no mês de dezembro de 1994, será mantido o maior dos dois valores.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar a data da revisão prevista no caput deste artigo, quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei.

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1992, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

.....  
 .....


## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

## PROJETO DE LEI N° 4.677/94

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 9/08/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1994.

  
Talita Yeda de Almeida  
Secretária

**PARECER DA****Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público****I - Relatório**

O Projeto de Lei n° 4.677, de 1994, encaminhado pelo Poder Executivo, dispõe, em seu art. 1º, que o valor do salário mínimo mensal, a partir de setembro de 1994, fica fixado em R\$ 70,00. O parágrafo único desse mesmo artigo dispõe que o Poder Executivo encaminhara ao Congresso Nacional, até 31 de outubro de 1994, proposição disposta "sobre a política nacional de salário mínimo, bem assim sobre novas medidas necessárias a compatibilização da mesma com o equilíbrio das contas públicas, especialmente na área da Previdência Social".

O art. 2º da supramencionada proposição antecipa os prazos de recolhimentos das contribuições devidas pelas diversas categorias de segurados da Previdência Social. O art. 3º, por sua vez, modifica o art. 106 da Lei n° 8.213/91, reduzindo o leque de documentos que podem ser apresentados alternativamente para a comprovação do exercício de atividade rural, para efeitos de aposentadoria. Altera, ademais, o art. 143 do mesmo diploma legal, para elevar o tempo de serviço rural a ser comprovado, necessário a percepção da aposentadoria por idade.

Pronuncia-se, ainda, sobre o assunto, o Poder Executivo, por intermédio da Exposição de Motivos Interministerial n° 44:

"Vale assinalar que as dificuldades para implementação de uma política mais ousada de incremento sustentado do valor real do salário mínimo decorrem substancialmente do fato de não ter sido realizada a necessária revisão dos dispositivos constitucionais relativos a matéria fiscal e previdenciária. Assim, lamentavelmente, somente é possível a realização de ajustes no âmbito da legislação ordinária, ajustes estes que estão longe de permitir um equacionamento definitivo e duradouro do problema."

Apenso o Projeto de Lei n° 4.692, de 1994, de autoria desta Comissão, que "dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências".

O art. 1º do PL nº 4.692/94 reafirma a primazia da negociação coletiva e do respeito às cláusulas dos instrumentos normativos como fundamentos da política nacional de salários.

O art. 2º determina que o salário mínimo seja fixado em R\$ 100,00, a partir de 1º de agosto de 1994, sendo-lhe assegurado, a partir de maio de 1995, percentual de aumento real equivalente a taxa de crescimento do PIB verificada no ano anterior, se positiva, ficando, todavia, o Poder Executivo autorizado a fixar percentual superior. O art. 3º assegura que, a partir de setembro de 1994, o salário mínimo, os salários dos trabalhadores em geral e os benefícios da Previdência Social sejam reajustados mensalmente pela variação do IPC-r verificada no mês imediatamente anterior.

O art. 4º garante, nas datas-base, reajuste equivalente à variação acumulada do INPC nos 12 meses imediatamente anteriores, deduzidas as antecipações legais. Finalmente, o art. 5º estabelece a competência de os sindicatos ajuizarem ações de cumprimento das cláusulas dos instrumentos normativos.

É o relatório.

#### *II - Voto do Relator*

Por força do disposto no parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno desta Casa, não cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pronunciar-se sobre a matéria contida nos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 4.677/94. Esta Relatoria cingir-se-á tão somente ao assunto objeto do art. 1º, que versa sobre o salário mínimo, bem como ao Projeto de Lei nº 4.692/94, que trata da política nacional de salários.

No que diz respeito ao salário mínimo, há uma grande distância entre as proposições sob exame. O Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo propõe concretamente um reajuste de apenas 8,04% em setembro e acena com o encaminhamento, até 31 de outubro, de uma proposição que tratará da "política nacional do salário mínimo". A Proposição de autoria desta douta Comissão, no entanto, determina que o menor piso legal de salários seja fixado em R\$ 100,00 já em agosto de 1994. Prevê, adicionalmente, reajustes mensais pelo IPC-r a partir de setembro, além de aumentos reais equivalentes à taxa de crescimento do PIB a cada mês de maio, a começar de 1995. Trata-se, portanto, de uma política duradoura para o salário mínimo.

O Poder Executivo repete, na Exposição de Motivos que acompanha o Projeto de Lei nº 4.677/94, os mesmos argumentos que têm sido apresentados nos últimos seis anos, a cada tentativa de recuperação - mesmo que gradual - do poder de compra do salário mínimo. Os argumentos resumem-se a dois pontos: a impossibilidade de a Previdência Social arcar com o aumento das despesas decorrentes da elevação real do piso de benefícios, sem que sejam feitas modificações de ordem constitucional; e as pressões sobre as finanças estaduais e municipais, motivadas pelo crescimento real de suas folhas salariais.

Tais argumentos, a nosso ver, não se sustentam. A curto prazo, a fixação do valor do salário mínimo em R\$ 70,00 sequer é capaz de repor as perdas sofridas pelo menor piso salarial que, segundo o próprio indicador oficial de inflação, já atingem 11,87% nos meses de julho e agosto de 1994. Ora, a perda de

poder de compra do salário e do benefício corresponde precisamente ao imposto inflacionário apropriado pela Previdência Social e pelos Estados e Municípios, que ainda mantêm parte de suas receitas indexadas. Por outro lado, sabemos que as reformas constitucionais pretendidas para a Previdência Social só poderão produzir efeitos financeiros palpáveis em prazo bastante dilatado, pois não podem alterar substancialmente os custos com o atual estoque de benefícios em manutenção.

Assim, não se justifica adiar o início de um processo de elevação gradual do valor do salário mínimo, que o faça alcançar o patamar de R\$ 100,00 ainda em 1994 - meta anunciada pelo próprio Presidente da República - em troca de um reajuste inferior à variação dos preços e de um projeto de lei que certamente condicionará a política salarial a uma distante e incerta reforma constitucional.

Somos, portanto, integralmente favoráveis à manutenção da proposta da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em relação ao salário mínimo. Não obstante, acreditamos que a viabilidade de sua aprovação não deve ser reduzida por uma postura inflexível à negociação. Por este motivo, propomos que o valor de R\$ 100,00 seja atingido paulatinamente ao longo dos meses restantes de 1994, partindo do valor de R\$ 72,48 em 1º de setembro, correspondente à aplicação de 11,87% sobre os atuais R\$ 64,79.

Face as razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.692/94, com a emenda modificativa aos seus arts. 2º e 3º, conforme anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.677/94, no que diz respeito à matéria de competência desta Comissão

Sala da Comissão, em 24 de *Setembro* de 1994.

*Paulo Paim*  
 Deputado Paulo Paim  
 Relator

#### Emenda Modificativa nº *1*

Dê-se aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 4.692/94 a seguinte redação:

Art. 2º Em 1º de setembro de 1994, o salário mínimo mensal é fixado em R\$ 72,48 (setenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

§ 3º A partir de 1º de outubro de 1994, inclusive, o salário mínimo será reajustado mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - série r (IPC-r), de que trata o art. 17 da Lei nº 8.880, de 1994, verificada no mês imediatamente anterior, não podendo seu valor ser inferior a:

I - R\$ 80,00 (oitenta reais), em outubro de 1994.

II - R\$ 90,00 (noventa reais), em novembro de 1994, e

III - R\$ 100,00 (cem reais), em dezembro de 1994.

Art. 3º A partir de 1º de setembro de 1994, inclusive, os salários dos trabalhadores em geral, bem assim os benefícios de prestação continuada em manutenção pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, convertidos em reais na forma do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, serão reajustados mensalmente, a título de antecipação, pela variação do IPC-r verificada no mês imediatamente anterior."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1994.

  
Deputado Paulo Paim

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.677/94, e APROVOU, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.692/94, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, Merval Pimenta, Vice-Presidente, Maria Laura, Zaire Rezende, Paulo Paim, Jair Bolsonaro, Ernesto Gradella, Maria Luiza Fontenele, Aldo Rebelo, Elias Murad, Etevalda Grassi de Menezes, Eraldo Trindade, Chico Vigilante, Marcelo Barbieri, Waldomiro Fioravante, Pedro Pavão, Amaury Müller e Alberto Goldman.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1994.

  
Deputado PAULO ROCHA  
Presidente

  
Deputado PAULO PAIM  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 4.692, DE 1994  
(APENSADO AO PL 4.677/94)**

#### **EMENDA ADOTADA - CTASP**

Dê-se aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 4.692/94 a seguinte redação:

"Art. 2º Em 1º de setembro de 1994, o salário mínimo mensal é fixado em R\$ 72,48 (setenta e dois reais e quarenta e oito centavos)."

§ 3º A partir de 1º de outubro de 1994, inclusive, o salário mínimo será reajustado mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - série r (IPC-R), de que trata o art. 17 da Lei nº 8.880, de 1994, verificada no mês imediatamente anterior, não podendo seu valor ser inferior a:

- I - R\$ 80,00 (oitenta reais), em outubro de 1994;
- II - R\$ 90,00 (noventa reais), em novembro de 1994; e
- III - R\$ 100,00 (cem reais), em dezembro de 1994.

Art. 3º A partir de 1º de setembro de 1994, inclusive, os salários dos trabalhadores em geral, bem assim os benefícios de prestação continuada em manutenção pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, convertidos em reais na forma do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, serão reajustados mensalmente, a título de antecipação, pela variação do IPC-r verificada no mês imediatamente anterior."

Sala da Comissão, 19 de outubro de 1994.

  
Deputado **PAULO ROCHA**  
Presidente

  
Deputado **PAULO PAIM**  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 4.692, DE 1994**

(Apensado ao PL 4.677, de 1994)

**TEXTO FINAL - CTASP**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 2º Em 1º de setembro de 1994, o salário mensal é fixado em R\$ 72,46 (setenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

§ 1º A partir de 1º de maio de 1995, inclusive, será assegurado ao salário mínimo, anualmente, no mês de maio, percentual de aumento real equivalente a taxa de crescimento do produto interno bruto verificada no ano anterior, se positiva.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentual de aumento real para o salário mínimo superior ao assegurado no parágrafo anterior, observadas as políticas de renda de emprego definidas pelo Governo Federal.

§ 3º A partir de 1º de outubro de 1994, inclusive, o salário mínimo será reajustado mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - série r (IPC-R), de que trata o art. 17 da Lei nº 8.880, de 1994, verificada no mês imediatamente anterior, não podendo seu valor ser inferior a:

- I - R\$ 80,00 (oitenta reais), em outubro de 1994;
- II - R\$ 90,00 (noventa reais), em novembro de 1994; e
- III - R\$ 100,00 (cem reais), em dezembro de 1994.

Art. 3º A partir de 1º de setembro de 1994, inclusive, os salários dos trabalhadores em geral, bem assim os benefícios de prestação continuada em manutenção pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, convertidos em reais na forma do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, serão reajustados mensalmente, a título de antecipação, pela variação do IPC-r verificada no mês imediatamente anterior.

Art. 4º É assegurado aos trabalhadores, na data-base, reajuste equivalente a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, do IBGE, verificada nos doze meses imediatamente anteriores, deduzidos os reajustes concedidos com base no artigo anterior, bem assim a reposição de que trata o § 3º do art. 27 da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 5º O art. 872 e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 872 Celebrados os acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho ou transitado em julgado a sentença normativa ou decisão homologatória de acordo em dissídio coletivo, seguir-se-á seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, ou descumprirem as cláusulas fixadas nos instrumentos normativos coletivos, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, ou cópia do instrumento coletivo respectivo, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito, eventualmente já apreciada em decisão".

Art. 6º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação dos artigos 2º e 3º só se produzirão a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a estender, aos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, fundacional e autárquica, o disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se os §§ 9º e 10 do art. 19 e o art. 29, ambos da Lei nº 8.880, de 1994, bem como as demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 1994.

  
Deputado **PAULO ROCHA**  
Presidente

  
Deputado **PAULO PAIM**  
Relator



3

Em 18/1 - 1º turno

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, preferência para a votação do **Projeto de Lei nº 4.851, de 1994**, que "concede, na forma do artigo 48, inciso VIII, da Constituição Federal, anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou condenados com fundamento na legislação eleitoral em vigor," *para que seja votado em primeiro lugar da pauta.*

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 1995

*Alzada*  
*A. Silva - Sarney Filho*



85

## REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, **PREFERÊNCIA**, para que as matérias constantes na Ordem do Dia como **Matéria Sobre a Mesa** sejam apreciadas na seguinte ordem:

**I** - Requerimento, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno, solicitando urgência para tramitação do Projeto de Lei nº 4.677, de 1994, do Poder Executivo, que "dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

**II** - Requerimento, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno, solicitando urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 4.881, de 1994, do Senado Federal, que "dispõe sobre a concessão de subsídio vitalício especial aos ex-Presidentes da República".

**III** - Requerimento, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno, solicitando urgência para tramitação do Projeto de Lei nº 4.851, de 1994, do Senado Federal, que concede, na forma do artigo 48, inciso VIII, da Constituição Federal, anistia aos candidatos às eleições de 1994, processados ou condenados com fundamento na legislação eleitoral em vigor. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1995

Líder do PT



Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requero a V.Exa., ouvido o plenário, seja concedida preferência para a Pauta de Hoje - Matérias sobre a Mesa - passando o item IV - (PL. nº 4.881/94) a ser apreciado como item I.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1995.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.677-A, DE 1994  
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.677, DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA REJEIÇÃO DESTA E PELA APROVAÇÃO DO DE Nº 4.692/94, APENSADO, COM EMENDA (RELATOR: SR. PAULO PAIM); PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

✓ PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .PEDRO..CORREA..

✓ PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .....

✓ PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .....



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-1057

Orador -  
Taquigrafo - Maria  
Revisor - Eloni

Hora - 20h34min

Quarto Nº 262/4

Data - 18.01.95

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - Para reformular seu parecer <sup>pela</sup> ~~em nome da~~ Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, concedo a palavra ao nobre Deputado Paulo Paim.

S/Regina



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C. 1058

Orador -  
Taquígrafo - Regina  
Revisor - Eloni

Hora - 20h36 Quarto Nº 263/1  
Data - 18.1.95

O SR. PAULO PAIM (PT-RS. Sem revisão do orador.) -  
Sr. Presidente, vou tentar ser o mais breve possível. Atendendo ao apelo de todos os Parlamentares, não vou ~~nem~~ fazer discurso, só vou rapidamente mostrar à Casa os artigos que alterei. [Foram alterados o art. 2º, §§ 1º e 3º, arts. 3º e 4º, tirando do projeto oriundo da Comissão toda a indexação da economia. Nesses artigos, na verdade, garantia-se o reajuste mensal de todos os salários. <sup>do mesmo tempo e</sup> Retiramos e mantivemos, porque a partir não mais de setembro, como dizia o projeto original, mas a partir de 1º de fevereiro o salário mínimo passa para 100 reais. Significa, na verdade, sobre o salário mínimo atual o reajuste de 15 reais. ~~porque~~ Atualmente o salário mínimo é 70 reais mais 15 reais, oriundo do abono. O que estamos fazendo neste momento é assegurar ao salário mínimo um acréscimo de 15 reais. [Temos a preocupação ainda de dizer que este projeto repercute sobre os benefícios da Previdência Social. <sup>Acrescentamos</sup> ~~Tivemos a preocupação de acrescentar~~ um artigo dizendo que em 1º de maio de 1985, como prevê a Lei nº 8.880, art. 29, § 3º, o reajuste que estamos dando neste momento poderá ser descontado, porque a lei que criou a URV e se transformou na Lei nº 8.880, assegura que no dia 1º de maio

Carlos Eduardo



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Paulo Paim (cont.)

Hora - 20h38min

Quarto Nº 264/1

Taquigrafo - Carlos Eduardo

Revisor - Eloni

Data - 18.01.95

C-1059

tanto o salário mínimo quanto todos os benefícios da Previdência terão a correção plena, baseada no IPGr. Para não acontecer dupla posição de um sobre o outro, estamos assegurando neste momento que os reajustes que ora o Congresso está oferecendo ao salário mínimo e aos benefícios da Previdência serão descontados a partir de primeiro de maio.

É esse o resumo do nosso relatório que é amplamente conhecido na Casa. Faço um apelo a todos os Parlamentares para que evitáscemos os discursos, já que entendo que é quase um consenso no Plenário a votação desse projeto.

Obrigado (Paimon)

\* \* \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Gerson Peres

Taquigrafo - Genilda

Revisor - Rubem

Hora - 21h16min

Quarto Nº 283/2

Data - 18.01.95

C-1101

O SR. GERSON PERES - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. GERSON PERES (PPR-PA.) -

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, em princípio, nosso partido votará pela <sup>aprovação de</sup> salário mínimo de 100 reais.

Admiro o Deputado Paulo Paim pela sua luta em favor dos trabalhadores, mas quero fazer um apelo a S.Exa. no sentido de retirar do seu substitutivo alguns dispositivos estranhos ao <sup>assunto em discussão</sup> ~~problema do salário mínimo~~. Estamos discutindo o salário mínimo.

S/Maria



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - GERSON PERES

Hora - 21h18min Quarto Nº 284/1

Taquigrafo - Maria

Revisor - Rubem

Data - 18.01.95

C-1102

Li agora com atenção o seu substitutivo, e vejo que S.Exa. inclui na mesma matéria processual sobre dissídio coletivo, transferindo a competência da iniciativa dos processos, outorgando aos sindicatos o poder de reclamar pelos empregados, contrariando uma tradição normativa existente entre a relação de trabalho e capital na Justiça do Trabalho, É direito individual de cada trabalhador de reclamar diretamente, sem precisar de sindicato para falar por si, salvo quando ele passa a procuração de próprio punho ao seu órgão representativo.

Porque, Sr. Presidente, transfere aos sindicatos o poder limitado de competência para interferir em questões trabalhistas que são individuais, pois versam, quase sempre, sobre direitos individuais. Trata-se do art. 4º do substitutivo, que traz essas inovações, às quais somos contra.

Faço o apelo, porque o nosso partido não aprovará esse substitutivo redigido desta maneira.

O segundo ponto, Sr. Presidente, é que o Governo tem baseado a sua doutrina na social democracia e tem buscado até no filósofo renomado da época, ~~Hobbes~~ <sup>Hobbesman,</sup> todos os princípios da "paixão do possível" para alcançar a democracia social no Brasil, tendo por meta fundamental a distribuição da renda, o aproveitamento do mecanismo de mercado no trato da relação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-1103

Orador - GERSON PERES

Hora - 21h18min Quarto Nº 284/2

Taquígrafo - Maria

Revisor - Rubem

Data - 18.01.95

trabalho, traduzindo tudo isso em benefício da sociedade e ao bem estar social do povo.

Isto foi o que ouvimos na campanha do Presidente Fernando Henrique Cardoso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - GERSON PERES (Cont.)

Hora - 21h20

C-1104  
Quarto Nº 285/1

Taquígrafo - Regina

Revisor - Felina

Data - 18.1.95

A campanha é um compromisso <sup>para</sup> com a sociedade, e S.Exa. comprometeu-se ~~prometeu~~ a aumentar o salário mínimo a curto prazo para 100 dólares. Decalcados nessas promessas e verificando o arrocho diário dos aumentos de preços de mercadorias de primeira necessidade, que formam a cesta básica do trabalhador, alcançando cento e poucos dólares, ~~nos~~ curvamo <sup>-nos</sup> diante <sup>da</sup> realidade ~~que nos~~ <sup>e concordamos</sup> ~~que nos~~ <sup>em</sup> dar ao menos a cesta básica ao trabalhador, que vai corresponder ao salário mínimo.

Ora, Sr. Presidente, ouvimos o eminente e judicioso Líder dos tucanos, Deputado Artur da Távola, <sup>de</sup> quem respeitamos a ~~esse~~ brilhante inteligência e postura política nesta Casa, <sup>e</sup> pedimos permissão a S.Exa. para discordar, porque <sup>o</sup> ~~um~~ programa <sup>de</sup> ~~do~~ seu partido está sendo invertido <sup>(ao colocar)</sup> ~~para estar colocando~~ o bem-estar social do Estado acima do bem-estar social dos seus componentes, ~~que~~ o povo. O povo é que forma o Estado. Conseqüentemente, o PSDB tem o dever <sup>para</sup> contratual com a sociedade de acelerar a <sup>distribuição</sup> ~~distribuição~~ da renda. Não será fazendo mingüadas economias salariais que vamos alcançar o bem-estar social. Todos os governos que entram procuram salvar a pátria pelas folhas de pagamento do funcionário público e dos trabalhadores.

Carlos Eduardo



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Gérson Peres (cont.)

Hora - 21h22min

Quarto Nº 286/1

Taquigrafo - Carlos Eduardo

Revisor - Fátima

Data - 18.01.95

C-1105

*é necessário que*  
~~Excepcionamos~~ nos conscientizemos <sup>de</sup> que não é possível voltar às  
nossas casas, aos nossos Estados, com 8 mil reais no nosso bolso  
*- pagar*  
~~pagarmos~~ cem reais aos trabalhadores. Será uma vergonha se assim  
procedermos.

Portanto, votaremos <sup>(a favor)</sup> do salário mínimo de cem reais.

Peço ao Deputado Paulo Paim <sup>(que conta)</sup> ~~para contar~~ com o nosso apoio <sup>e</sup> ~~para~~ retire  
esse dispositivo estranho à matéria, com o qual não concordamos. (Pal-  
mas.)

\* \* \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Paulo Paim

Taquígrafo - Carlos E.

Revisor -

Hora - 21h22min

Quarto Nº 286/2

Data - 18.01.95

C-1106

O SR. PAULO PAIM - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PAULO PAIM (PT-RS. Sem revisão do orador.) -  
Sr. Presidente, <sup>ouvido o</sup> ~~devido ao~~ apelo dos Srs. Parlamentares aqui em plenário,  
a Relatoria retira o art. 4º. (Palmas.)

\* \* \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Arnaldo Faria de Sá

Taquígrafo - Carlos Eduardo

Revisor -

Hora - 21.22min

Quarto Nº 286/3

Data - 18.01.95

C-1107

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, peço a  
palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a  
palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPR-SP. Sem revisão do ora-  
dor.) - Sr. Presidente, como Relator da Comissão de Finanças e Tribu-  
tação, concordo com a proposta feita pelo Deputado Gérson Peres para  
que seja retirado o art. 4º, e pedimos para aprovar pacificamente esse proje-  
to.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Inocêncio Oliveira

Taquígrafo - Carlos Eduardo

Revisor - Fátima

Hora - 21h22min

Quarto Nº 286/4

Data - 18.01.95

E-1108

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - O Deputado Gérson Peres, em nome da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, propôs a retirada do art. 4º; o Deputado Arnaldo Faria de Sá também concorda; e o Deputado Pedro Correa, ~~por~~ pela Comissão de Seguridade Social e Família, ~~por~~ ~~foi~~ ~~contrário~~ foi contrário ao projeto.

~~Passa-se a votação da matéria.~~

S/Daniel

**PARECERES AO  
PROJETO DE LEI Nº 4.677,  
DE 1994**

## PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPR-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o projeto em discussão foi enviado a esta Casa pelo Poder Executivo. Durante toda a sua discussão, não percebemos interesse dos Líderes do Governo em negociar quaisquer valores.

Se houvesse disposição dos Líderes do Governo, poderíamos ter chegado a um acordo sobre outro valor, ao invés de 100 reais. Na verdade, ninguém veio discutir. Já tendo sido apresentado o parecer principal, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público não nos resta outra alternativa senão acompanhá-lo, para que este projeto possa ser votado na noite de hoje.

Os Srs. Parlamentares estão preocupados em apreciar este projeto porque, ao retornar às suas bases, serão cobrados pelas votações de ontem. Assim, terão oportunidade de responder-lhes com base nesta votação extremamente importante. A história da quebra da Previdência Social é falsa, não tem fundamento até porque os aposentados que deveriam receber mais de um salário mínimo contam hoje com apenas R\$ 58,20. Trata-se de um total desrespeito ao aposentado e ao pensionista.

Lembrou o Deputado Roberto Jefferson que, se a Previdência tiver de pagar mais, também arrecadará mais. Há uma distorção que precisa ser corrigida. A Previdência tem hoje cerca de 15 milhões de benefícios. Destes, 6 milhões são de benefícios assistenciais, renda mensal vitalícia e Funrural, que não deveriam ser pagos pela Previdência, mas estão debitados ao seu caixa.

Por isso gera-se essa distorção mentirosa; e o Governo procura dela locupletar-se porque o Tesouro tem de pagar esses 6 milhões de benefícios porquanto não fizeram parte do cálculo atuarial.

O aumento, repito, proposto no projeto de autoria do Governo, não quebra a Previdência. Na verdade, é uma balela, é uma mentira.

Portanto, o nosso parecer é favorável à aprovação da proposta feita pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público do salário mínimo de 100 reais, que será, na verdade, um percentual correspondente a uma antecipação que o plano real determinou deveria ocorrer em 1º de maio.

Não pode o Presidente Fernando Henrique Cardoso alegar qualquer desconhecimento, porque S.Exa., na época, era Ministro da Fazenda, o pai do real, e hoje é o Presidente da República, em parte graças ao sucesso do plano. E o sucesso do plano não pode ser de alguns, tem que ser de todos.

Por isso, o nosso parecer é favorável, Sr. Presidente.

## **PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**O SR. GERSON PERES** (PPR-PA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 4.677, de 1994, do Poder Executivo, dispõe sobre o valor do salário mínimo e altera dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, apreciando a matéria, resolveu, após amplo debate, alterar o valor numérico do salário mínimo do proposto pelo Poder Executivo para 100 reais por emenda do eminente Deputado Paulo Paim que, aprovada pela Comissão, veio a este plenário.

Analisando o projeto, sob o aspecto de ordem legal, constitucional e técnica legislativa, não encontramos vícios ou defeitos a serem proclamados.

Conseqüentemente, damos parecer favorável ao projeto, com a emenda que altera o valor numérico do salário mínimo para 100 reais.

## PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

O SR. PEDRO CORREA (Bloco Parlamentar-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a posição do meu partido, já transmitida pelo nobre Líder Luís Eduardo, é de que este Projeto de Lei nº 4.677, de 1994, leva à inviabilidade a Previdência Social.

Sou do Estado de Pernambuco e tenho a honra de representar várias Prefeituras que até hoje não têm podido cumprir a determinação da lei de pagar o atual salário mínimo. Evidentemente que essas prefeituras fatalmente não poderão pagar um salário mínimo acima dos 70 reais, pois eles já não cumprem a legislação atual, com todos os problemas da Previdência.

Por isso, o parecer contrário ao projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE APROVADA A PROPOSTA DA CTASP)

EM VOTAÇÃO A EMENDA DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

*Em votação o substitutivo do Relator  
apreendido em Plenário pelo Dele- Paulo Paraná  
~~(parecer reformulado)~~  
(parecer reformulado)*

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI Nº 4.692/94, APENSADO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

-----  
(SE APROVADO)

ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO DE LEI INICIAL.

4

4

alvd  
18/1/95

SR PRESIDENTE

Requeiro, nos termos regimentais, que o item  
VI constante de matéria sobre amassa seja  
apreciado como item I da pauta.

Sala das Sessões, 18 de Janeiro de 1995.

Luiz A. Johnson  
Lider do PDT

Haroldo Lima

Lider PC do B  
José Alberto Dall - PT

DIS RECEBI HOJE,  
AS 12:18H.

alvd



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

*alvado*  
*18/12/95*

Sr. Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência nos termos do Art. 155 do Regimento Interno Urgência "Urgentíssima" ao Projeto de Lei nº 4.677/94 do Poder Executivo que "dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

*José Fortunati*  
Deputado JOSÉ FORTUNATI  
Líder do PT

*Freire - PMDB*

*Forde sim - PCd. 13*

*Medell - PSU*  
*B/au e Alenda PTB*

*João Teixeira - PL*  
*S. J. - PDT*

*Bl... - BLOCO*  
*... - P.P.*  
*... - PPR*

Relator : Deputado Paulo Paim

Art.1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e rege-se pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidos ou suprimidos por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade, serão fixados em contrato, convenção e acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observados, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

**Art.2º - A partir de 1º de fevereiro de 1995, o salário mínimo fica fixado em R\$ 100,00 (cem reais mensais, R\$ 3,33 ( três reais e trinta e três centavos) diários, R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) horários.**

**§ 1º: O percentual de reajuste do salário mínimo decorrente do "caput" ( 42,85% em relação aos atuais R\$ 70,00 reais), será estendido , também, a todos os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.**

**§ 2º . O percentual dado ao salário mínimo e aos benefícios da Previdência Social, poderão ser descontados no momento da aplicação, do que manda a lei nº 8.880/94, art. 29, parágrafo terceiro.**

**Art 3º . No ato da rescisão de contrato, será assegurado ao trabalhador o pagamento integral da variação do IPC-r acontecido até aquela data.**

Art 4º O art 872 e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art 872 Celebrados os acordos, convenções ou contratos de trabalho ou transitado em julgado a sentença normativa ou decisão homologatória de acordo em dissídio coletivo, seguir-se-á seu cumprimento, sob penas estabelecidas neste Título.

Parágrafo Único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, ou descumprirem as cláusulas fixadas nos instrumentos normativos coletivos, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, ou cópia do instrumento coletivo respectivo, apresentar reclamação a Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito, eventualmente já apreciada em decisão."

Art. 5º Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Brasília, 18 de janeiro de 1995

  
DEPUTADO PAULO PAIM

— Solenóspira 85,00 reais

→ 17,6 l. para compra de  
400,00

Lote: 72 Caixa: 224

PL N° 4677/1994

95

## SUBSTITUTIVO DO PL 4.677/94

**Relator : Deputado Paulo Paim**

Art.1 ° A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e rege-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1° As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidos ou suprimidos por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2° As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade, serão fixados em contrato, convenção e acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observados, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

**Art.2 ° - A partir de 1° de fevereiro de 1995, o salário mínimo fica fixado em R\$ 100,00 (cem reais mensais, R\$ 3,33 ( três reais e trinta e três centavos) diários, R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) horários.**

§ 1°: **O percentual de reajuste do salário mínimo decorrente do "caput" ( 42,85% em relação aos atuais R\$ 70,00 reais), será estendido , também, a todos os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.**

§ 2° . **O percentual dado ao salário mínimo e aos benefícios da Previdência Social, poderão ser descontados no momento da aplicação, do que manda a lei n° 8.880/94, art. 29, parágrafo terceiro.**

**Art 3° . No ato da rescisão de contrato, será assegurado ao trabalhador o pagamento integral da variação do IPC-r acontecido até aquela data.**

Art. 5° Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Brasilia, 18 de janeiro de 1995

  
**DEPUTADO PAULO PAIM**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 4.677-A, DE 1994

Dispõe sobre a política nacional de salários, o salário mínimo e dá outras providências.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º - As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade serão fixados em contrato, convenção e acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 2º - A partir de 1º de fevereiro de 1995, o salário mínimo fica fixado em R\$ 100,00 (cem reais) mensais, R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) diários, R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) horários.

§ 1º - O percentual de reajuste do salário mínimo decorrente do **caput** (42,85% em relação aos atuais setenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reais) será estendido, também, a todos os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º - O percentual dado ao salário mínimo e aos benefícios da Previdência Social poderão ser descontados no momento da aplicação do § 3º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 3º - No ato da rescisão de contrato, será assegurado ao trabalhador o pagamento integral da variação do IPC-r acontecido até aquela data.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.  
Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1995.

  
Relator

PS-GSE/ 16 /95

Brasília, 19 de janeiro de 1995.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.677-A, de 1994, que "dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, de acordo com o § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

**E M E N T A**  
Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e da outras providências.

PODER EXECUTIVO  
(MSC Nº 484/94)

**A N D A M E N T O**

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (ART. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (ART 54)- ART. 24 II.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

29.06.94

PLENÁRIO

E lido e vai a imprimir.

ANEXO PL. 4.692/94

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.692, DE 1994

22.08.94

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Distribuído ao relator, Dep. PAULO PAIM.

22.08.94

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Prazo para apresentação de emendas: cinco (05) sessões.

12.09.94

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Parecer do relator, Dep. PAULO PAIM, contrário a este e favorável ao PL. 4.692/94, apensado, com emenda.

VIDE-VERSO.....

L

ANDAMENTO

PL. 4.677/94

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

19.10.94 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. PAULO PAIM, contrário a este e favorável ao PL. 4.692/94, apensado, com emenda.  
(PL 4.677-A/94).

26.10.94

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

31.10.94 Distribuído ao relator, Dep. PEDRO CORRÊA.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

31.10.94 Prazo para apresentação de emendas: 5 sessões.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

11.11.94 Não foram apresentadas emendas.

PLENÁRIO

18.01.95 Aprovado requerimento dos Dep. Luiz Salomão, líder do PDT; José Fortunatti, líder do PT; e Haroldo Lima, líder do PC do B, para inversão da pauta, passando este projeto (item 6 da pauta) para item 2.  
Aprovado requerimento dos Dep.

Continua ...

## ANDAMENTO

PLENÁRIO

18.01.95

Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. Paulo Paim, reformulando o seu parecer, em substituição a CTASP, que conclui pela apresentação de um substitutivo.

Designação do Dep. Pedro Correia Neto para proferir parecer em substituição a CSSF, que conclui pela rejeição.

Designação do Dep. Arnaldo Faria de Sá para proferir parecer em substituição a CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária.

Designação do Dep. Gerson Peres para proferir parecer em substituição a CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

Discussão da matéria pelos Dep. Ernesto Gradella, Sarney Filho, Artur da Távola, Luis Carlos Santos, Maurício Calixto, Gerson Peres, Valdemar Costa, Tarcísio Delgado e Roberto Freire.

Retirada a emenda pelo relator da CCJR.

Encerrada a discussão.

Em votação a proposta da CTASP para votação do PL. 4.692/94: REJEITADA

Em votação o substitutivo da CTASP (Parecer reformulado) com exclusão do art. 4º: APROVADO.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, DEP. : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 4.677-B/94).

Luiz Carlos

## Declaração de Voto

Apesar de embora o meu líder  
(PSDB) tenha votado contra o  
projeto de aumento de salários  
mínimos, pelo princípio consuetudinário  
e nos interesses da classe trabalhadora  
nacional, voto a favor do  
projeto.

Brasília, 18/11/95



Aurélio Cardoso  
Dep. Fed. PSDB-SC.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

23 JAN 1995 003430

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO  
PRODUÇÃO GERAL

SM/Nº 54

Em 23 de janeiro de 1995

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1995 (PL nº 4.677-B, de 1994, na origem), que "dispõe sobre a política nacional de salários, o salário mínimo e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

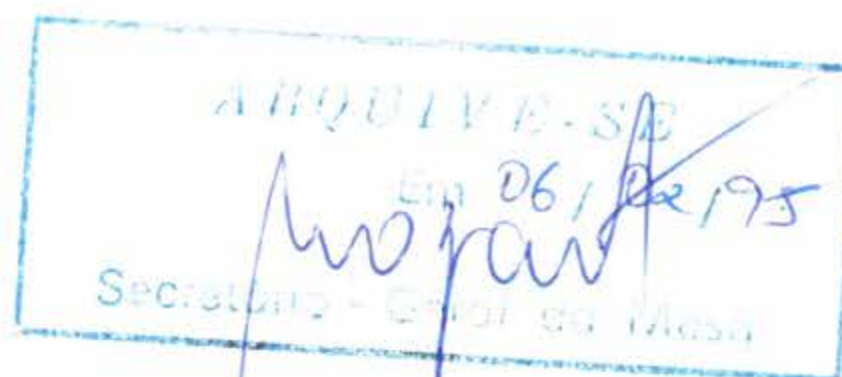
  
SENADOR NABOR JÚNIOR

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 31/01/95 Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
JF/.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciência da Computação, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas de Votuporanga, mantidas pela Fundação Educacional de Votuporanga, com sede na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de fevereiro de 1995, 174ª da Independência e 107ª da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
*Paulo Renato Souza*

**DECRETO DE 08 DE FEVEREIRO DE 1995**

Autoriza o funcionamento do curso de Relações Internacionais do Centro de Estudos Superiores da Fundação Lusiana, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto nos arts. 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e 15, do Decreto nº 1.303, de 8 de novembro de 1994, na redação dada pelo Decreto nº 1.334, de 8 de novembro de 1994, e tendo em vista o Parecer do então Conselho Federal de Educação nº 721/94, de 30 de novembro de 1994, conforme consta do processo nº 23001.000515/94-95 do Ministério da Educação e do Desporto,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Relações Internacionais, a ser ministrado pelo Centro de Estudos Superiores da Fundação Lusiana, mantido pela Fundação Lusiana, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de fevereiro de 1995, 174ª da Independência e 107ª da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
*Paulo Renato Souza*

**DECRETO DE 08 DE FEVEREIRO DE 1995**

Autoriza o funcionamento do curso de Ciência da Computação, do Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto nos arts. 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e 15, do Decreto nº 1.303, de 8 de novembro de 1994, na redação dada pelo Decreto nº 1.334, de 8 de novembro de 1994, nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 830, de 13 de janeiro de 1995, e do Processo nº 23001.000818/90-93, do Ministério da Educação e do Desporto,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciência da Computação, a ser ministrado pelo Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo, mantido pela Sociedade Objetivo de Ensino Superior, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de fevereiro de 1995, 174ª da Independência e 107ª da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
*Paulo Renato Souza*

**MINISTÉRIO DO EXÉRCITO****DECRETO DE 08 DE FEVEREIRO DE 1995**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve

**NOMEAR**

para o cargo de General-de-Exército, o General-de-Exército ABDIAS DA SILVA RAMOS.

Brasília, 8 de fevereiro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
*Zenildo de Lucena*

**Presidência da República****DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 2, de 1995 (nº 4.677/94 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a política nacional de salários, o salário mínimo e dá outras providências".

O Ministério do Planejamento e Orçamento assim se manifestou sobre a matéria:

"As dificuldades para implementação de uma política de incremento sustentado do valor real do salário mínimo, reconhecidamente baixo, decorrem basicamente do fato de não ter sido realizada a revisão dos dispositivos constitucionais relativos à matéria fiscal e previdenciária.

A impossibilidade de a Previdência Social arcar com o aumento das despesas decorrentes da elevação real do piso de benefícios, sem que sejam feitas modificações de ordem constitucional para desvinculá-lo do valor do salário mínimo, e a pressão sobre as finanças estaduais e municipais, motivadas pelo crescimento real de suas folhas salariais, inviabilizam a manutenção do que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei, que fixa em R\$ 100,00 o valor do salário mínimo a partir de 1º de fevereiro.

Simulação realizada pelo Ministério da Previdência Social sobre os efeitos da elevação do salário mínimo em janeiro para R\$ 100,00 aponta um déficit operacional líquido de R\$ 4.547 milhões. Tal incremento do salário mínimo elevaria as contribuições de R\$ 30.039 milhões para R\$ 31.351 milhões, ao mesmo tempo em que implicaria elevação do pagamento de benefícios de R\$ 29.765 milhões para R\$ 35.625 milhões. Cerca de 70% do total de beneficiários da Previdência auferem remuneração equivalente ao salário mínimo e 80% recebem até dois salários mínimos. Em valor, as pessoas que auferem até dois salários são responsáveis por cerca de 53% do total de dispêndios com benefícios previdenciários. Portanto, qualquer aumento do mínimo onera substancialmente os gastos da Previdência, levando a déficits, pelo fato de a arrecadação não se elevar na mesma proporção. Entretanto, as consequências do Projeto de Lei vão além, porque o § 1º do art. 2º estende a todos os benefícios o percentual de reajuste do salário mínimo de 42,85%. Segundo informações da Previdência, tal reajuste elevaria o déficit operacional para mais de R\$ 5 bilhões."

A propósito, nota técnica do Secretário da Previdência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social da conta de que "o impacto líquido do PL nº 02/95 na Previdência Social, ou seja, expansão do déficit previdenciário em R\$ 5.022.000.000,00 (cinco bilhões e vinte e dois milhões de reais) não é compatível com o necessário equilíbrio das contas públicas, meta indispensável à almejada continuidade do sucesso do Plano Real."

Prosegue o parecer do Ministério do Planejamento e Orçamento:

"O § 2º do art. 2º do Projeto de Lei estabelece que o percentual dado ao salário mínimo e aos benefícios da Previdência poderão ser descontados no momento da aplicação do § 3º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27.05.94, que determina o reajuste no mês de maio do salário mínimo e dos benefícios em percentual equivalente à variação acumulada do IPC-r entre julho de 94 e abril de 95. O IPC-r acumulado de julho a dezembro de 94 é de 22,07. A julgar pela baixa expectativa de inflação para os próximos meses, o percentual de reajuste para o mínimo em maio deve ficar bem abaixo dos 42,85%, percentual que eleva o mínimo para R\$ 100,00 em relação aos atuais R\$ 70,00, o que, tecnicamente, tornaria inócua a ressalva do § 2º.

Quanto aos estados e municípios, por carência de informações, é difícil quantificar o efeito da elevação do salário. Supõe-se, porém, que, no caso de municípios interiores dos estados do Sul e Centro-Oeste e nos estados e municípios do Norte e Nordeste, a elevação do salário teria impacto substancial.

O art. 3º assegura ao trabalhador, no ato da rescisão do contrato, o pagamento integral da variação do IPC-r acontecido até aquela data. Esse custo adicional de rescisão não se justifica, tendo em vista as medidas para desindexação da economia e a relativa estabilidade econômica. Nem mesmo em períodos de altas taxas de inflação havia tal mecanismo de proteção, já existindo hoje dispositivos que objetivam minimizar a dispensa injustificada como o aviso prévio e o disposto no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, que determina que o empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede a data de sua correção salarial, terá o direito a uma indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo FGTS.

O art. 1º, por sua vez, estabelece a livre negociação coletiva. Seu § 1º afasta a intervenção do poder público em acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho, que só poderão ter suas cláusulas reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Já seu § 2º determina que as condições de trabalho, cláusulas salariais, ganhos de produtividade e pisos salariais serão fixados por acordo entre as partes ou por laudo arbitral ou sentença normativa, observadas a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Em se vetando os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei, estaria instituída a política nacional de salários fundamentada na livre negociação coletiva, pela manutenção do art. 1º do Projeto.

Essa opção de veto parcial não traria ganhos, uma vez que o art. 26 da Lei nº 8.880 já assegura a livre negociação e a negociação coletiva dos salários, após a conversão dos salários para a URV e o reajuste na primeira data-base pela variação acumulada do IPC-r.

O Ministério do Trabalho, por sua vez, aduziu o seguinte:

"O referido Projeto de Lei, em seu artigo 1º, pretende estabelecer os princípios da

política nacional de salários. Todavia, o faz de modo sintético, sem maior detalhamento de tão complexo tema, a par de se inspirar em conceitos já objeto de normas anteriores. Por evidente, não na conveniência na adoção do aludido dispositivo.

Por seu turno, o artigo 2º, ao majorar para R\$ 100,00 (cem reais) mensais o valor do salário mínimo, olvida-se da atual situação da Previdência Social e das Unidades da Federação, Estados e Municípios. É verdade que estudos já comprovam que, no âmbito da iniciativa privada, tal valor não traria, para os empregadores, maiores traumas, tendo em vista que, em diversas categorias, os salários, praticados, em seu nível mínimo, já equivalem, ou mesmo superam, aos cem reais. Contudo, como já se disse, esta realidade não se reproduz na área da Previdência Social e dos erários estaduais e municipais, consoante, certamente, se manifestarão os demais Ministérios envolvidos."

Senhor Presidente, por ocasião da abertura da sessão legislativa de 1995, enviarei ao Congresso Nacional as propostas de emendas constitucionais que conterão um novo conjunto de definições para o Regime Geral da Previdência Social, buscando-se adequá-lo à realidade demográfica do País, bem como resgatar o caráter historicamente contributivo do seguro social.

Paralelamente, estarei encaminhando projetos de lei para introduzir alterações na legislação de custeio e benefícios da Previdência Social, no intuito de racionalizar e disciplinar o uso das concessões e expurgar inúmeras ambigüidades que oneram financeiramente tanto a folha de benefícios quanto as próprias despesas operacionais do INSS, inclusive no tocante aos litígios judiciais.

Uma vez aprovadas estas alterações, estarão criadas as condições para que eu possa determinar - e o farei - o início de um processo de incremento do valor do salário mínimo, compatível com a capacidade de financiamento da Previdência Social e com os compromissos assumidos pelo Governo.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de fevereiro de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

Exposição de Motivos

Projeto nº 01420/SC-2/FA-22, de 03 de fevereiro de 1995. Propõe convite ao General-de-Exército JOHN M. HALIKASHVILI, Chefe do Estado-Maior Conjunto dos Estados Unidos da América, para visitar o Brasil, no mês de março de 1995. "Autorizo. Em 08.02.95".

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO-GERAL  
Em 31 de janeiro de 1995

Unidade Gestora: AGÊNCIA REGIONAL DO AMAZONAS/SSI/SAE/PR  
Objeto: Contrato de concessão de uso gratuito de área no interior do Aeroporto Internacional de Manaus, AM  
Justificativa: inviabilidade de competição.  
Fundamento: Artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93.  
Ordenador de Despesa: CIRO DA CÂMARA TRAVASSOS  
Processo nº: 01.067.000.012/95  
Valor: R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em consonância à Nota nº 52/95 da CONSULTORIA JURÍDICA, de fls. 06/07.

Unidade Gestora: AGÊNCIA REGIONAL DO CEARÁ  
Objeto: Aquisição de vale transporte junto ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ  
Justificativa: inviabilidade de competição.  
Fundamento: Artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93.  
Ordenador de Despesa: EDISON LEONCIO DE SOUSA  
Processo nº: 01.065.000003/95  
Valor: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o exercício de 1995.

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em consonância à Nota nº 86/95 da CONSULTORIA JURÍDICA, de fls. 05/06.

Unidade Gestora: AGÊNCIA REGIONAL DO MATO GROSSO DO SUL/SSI/SAE/PR  
Objeto: Aquisição de vale transporte junto à ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS TRANSPORTES URBANOS - MTU.  
Justificativa: inviabilidade de competição.  
Fundamento: Artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93.  
Ordenador de Despesa: NILDO NUNES  
Processo nº: 01.063.000.005/95  
Valor: R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais) para o exercício de 1995.

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em consonância à Nota nº 50/95 da CONSULTORIA JURÍDICA, de fls. 06/07.

Unidade Gestora: AGÊNCIA REGIONAL DO MATO GROSSO DO SUL/SSI/SAE/PR  
Objeto: Aquisição de vale transporte junto à VIAÇÃO SÃO FRANCISCO S/A.

Justificativa: inviabilidade de competição.  
Fundamento: Artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93.  
Ordenador de Despesa: NILDO NUNES  
Processo nº: 01.063.000.004/95  
Valor: R\$ 3.744,00 (três mil setecentos e quarenta e quatro reais) para o exercício de 1995.

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em consonância à Nota nº 049/95 da CONSULTORIA JURÍDICA, de fls. 05/06.

Em 6 de fevereiro de 1995

Unidade Gestora: AGÊNCIA REGIONAL DO AMAZONAS/SSI/SAE/PR.  
Objeto: Aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos, junto à firma POSTOS AQUARIUS LTDA.  
Justificativa: Ausência de ofertas na licitação por convite e impossibilidade da realização de novo procedimento licitatório sem causar prejuízo à Administração.  
Fundamento: Art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93.  
Ordenador de Despesa: CIRO DA CÂMARA TRAVASSOS.  
Processo nº: 01.067.000.369/94.  
Valor: R\$ 6.990,00 (seis mil, novecentos e noventa reais).

Ratifico a dispensa de licitação em consonância à Nota nº 599/95, da Consultoria Jurídica, de fls. 36/37.

EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA

(Ofs. nºs 181 e 183/95)

# JURISPRUDÊNCIA

Ciência do direito e das leis.

**Interpretação reiterada que os tribunais dão à lei, nos casos concretos submetidos ao seu julgamento.**

**IMPRENSA NACIONAL**  
 Sua Editora Oficial  
 SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70604-900, Brasília, DF. Caixa Postal 30 000

TEL: (061) 313-9905  
 INFORMAÇÕES E VENDAS  
 TEL: (061) 313-4588

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 FEB 11 43 AM 011066

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
DISTRIBUIÇÃO GERAL

CN/Nº 32

Em 20 de fevereiro de 1995

Senhor Presidente,

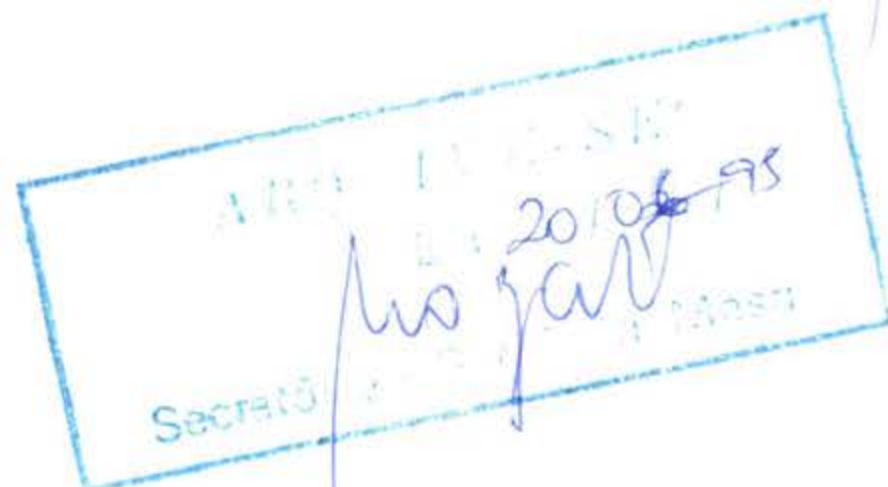
O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 180, de 1995, na qual comunica haver vetado o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1995 (PL nº 4.677-A, de 1994, nessa Casa), que "dispõe sobre a política nacional de salários, o salário mínimo e dá outras providências".

Esta Presidência, tendo convocado sessão conjunta para o dia 21 de fevereiro do corrente, e atendendo ao disposto no art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR JOSÉ SARNEY  
PRESIDENTE



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
dbb/.

SGM/R nº 085 e 088, de 20/02/95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 FEV 11 43 011066

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
PROCELO GERAL

Lote: 72  
Caixa: 224  
PL N° 4677/1994  
107

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão: <i>Presidência</i>	n.º <i>429</i>
Data: <i>20/02/75</i>	Hora: <i>15:55</i>
Ass: <i>Helena</i>	Ponto: <i>4.370</i>

Ativo sanção, pelas razões  
constantes da Mensagem do veto

*[Handwritten signature]*  
28.04.95

Dispõe sobre a política nacional de salários, o salário mínimo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade serão fixados em contrato, convenção e acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 2º A partir de 1º de fevereiro de 1995, o salário mínimo fica fixado em R\$ 100,00 (cem reais) mensais, R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) diários, R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) horários.

§ 1º O percentual de reajuste do salário mínimo decorrente do **caput** (42,85% em relação aos atuais setenta reais) será estendido, também, a todos os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O percentual dado ao salário mínimo e aos benefícios da Previdência Social poderão ser descontados no momento da aplicação do § 3º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 3º No ato da rescisão de contrato, será assegurado ao trabalhador o pagamento integral da variação do IPC-r acontecido até aquela data.

*[Handwritten signature]*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE JANEIRO DE 1995



SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

00002.000366/95-30

Recebido no DOC  
às 12:30 horas  
no dia 20/03/95  
por CLAUDIA

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 2, de 1995 (nº 4.677/94 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a política nacional de salários, o salário mínimo e dá outras providências".

O Ministério do Planejamento e Orçamento assim se manifestou sobre a matéria:

"As dificuldades para implementação de uma política de incremento sustentado do valor real do salário mínimo, reconhecidamente baixo, decorrem basicamente do fato de não ter sido realizada a revisão dos dispositivos constitucionais relativos à matéria fiscal e previdenciária.

A impossibilidade de a Previdência Social arcar com o aumento das despesas decorrentes da elevação real do piso de benefícios, sem que sejam feitas modificações de ordem constitucional para desvinculá-lo do valor do salário mínimo, e a pressão sobre as finanças estaduais e municipais, motivadas pelo crescimento real de suas folhas salariais, inviabilizam a manutenção do que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei, que fixa em R\$ 100,00 o valor do salário mínimo a partir de 1º de fevereiro.

Simulação realizada pelo Ministério da Previdência Social sobre os efeitos da elevação do salário mínimo em janeiro para R\$ 100,00 aponta um déficit operacional líquido de R\$ 4.547 milhões. Tal incremento do salário mínimo elevaria as contribuições de R\$ 30.039 milhões para R\$ 31.351 milhões, ao mesmo tempo em que implicaria elevação do pagamento de benefícios de R\$ 29.765 milhões para R\$ 35.625 milhões. Cerca de 70% do total de beneficiários da Previdência auferem remuneração equivalente ao salário mínimo e 80% recebem até dois salários mínimos. Em valor, as pessoas que auferem até dois salários são responsáveis por cerca de 53% do total de dispêndios com benefícios previdenciários. Portanto, qualquer aumento do mínimo onera substancialmente os gastos da Previdência, levando a déficits, pelo fato de a arrecadação não se elevar na mesma proporção. Entretanto, as consequências do Projeto de Lei vão além, porque o § 1º do art. 2º estende a todos os benefícios o percentual de reajuste do salário mínimo de 42,85%. Segundo informações da Previdência, tal reajuste elevaria o déficit operacional para mais de R\$ 5 bilhões."

A propósito, nota técnica do Secretário da Previdência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social dá conta de que "o impacto líquido do PL nº 02/95 na Previdência

Fl. 2 da Mensagem nº 180, de 8 de fevereiro de 1995.

Social, ou seja, expansão do déficit previdenciário em R\$ 5.022.000.000,00 (cinco bilhões e vinte e dois milhões de reais) não é compatível com o necessário equilíbrio das contas públicas, meta indispensável à almejada continuidade do sucesso do Plano Real."

Prossegue o parecer do Ministério do Planejamento e Orçamento:

"O § 2º do art. 2º do Projeto de Lei estabelece que o percentual dado ao salário mínimo e aos benefícios da Previdência poderão ser descontados no momento da aplicação do § 3º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27.05.94, que determina o reajuste no mês de maio do salário mínimo e dos benefícios em percentual equivalente à variação acumulada do IPC-r entre julho de 94 e abril de 95. O IPC-r acumulado de julho a dezembro de 94 é de 22,07. A julgar pela baixa expectativa de inflação para os próximos meses, o percentual de reajuste para o mínimo em maio deve ficar bem abaixo dos 42,85%, percentual que eleva o mínimo para R\$ 100,00 em relação aos atuais R\$ 70,00, o que, tecnicamente, tornaria inócua a ressalva do § 2º.

Quanto aos estados e municípios, por carência de informações, é difícil quantificar o efeito da elevação do salário. Supõe-se, porém, que, no caso de municípios interioranos dos estados do Sul e Centro-Oeste e nos estados e municípios do Norte e Nordeste, a elevação do salário teria impacto substancial.

O art. 3º assegura ao trabalhador, no ato da rescisão do contrato, o pagamento integral da variação do IPC-r acontecido até aquela data. Esse custo adicional de rescisão não se justifica, tendo em vista as medidas para desindexação da economia e a relativa estabilidade econômica. Nem mesmo em períodos de altas taxas de inflação havia tal mecanismo de proteção, já existindo hoje dispositivos que objetivam minimizar a dispensa injustificada como o aviso prévio e o disposto no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, que determina que o empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede a data de sua correção salarial, terá o direito a uma indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo FGTS.

O art. 1º, por sua vez, estabelece a livre negociação coletiva. Seu § 1º afasta a intervenção do poder público em acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho, que só poderão ter suas cláusulas reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Já seu § 2º determina que as condições de trabalho, cláusulas salariais, ganhos de produtividade e pisos salariais serão fixados por acordo entre as partes ou por laudo arbitral ou sentença normativa, observadas a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Em se vetando os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei, estaria instituída a política nacional de salários fundamentada na livre negociação coletiva, pela manutenção do art. 1º do Projeto.

Essa opção de veto parcial não traria ganhos, uma vez que o art. 26 da Lei nº 8.880 já assegura a livre negociação e a negociação coletiva dos salários, após a conversão dos salários para a URV e o reajuste na primeira data-base pela variação acumulada do IPC-r. Vetando-se o Projeto na totalidade, a livre negociação já estaria assegurada".

O Ministério do Trabalho, por sua vez, aduziu o seguinte:

Fl. 3 da Mensagem nº 180, de 8 de fevereiro de 1995.

"O referido Projeto de Lei, em seu artigo 1º, pretende estabelecer os princípios da política nacional de salários. Todavia, o faz de modo sintético, sem maior detalhamento de tão complexo tema, a par de se inspirar em conceitos já objeto de normas anteriores. Por evidente, não há conveniência na adoção do aludido dispositivo.

Por seu turno, o artigo 2º, ao majorar para R\$ 100,00 (cem reais) mensais o valor do salário mínimo, olvida-se da atual situação da Previdência Social e das Unidades da Federação, Estados e Municípios. É verdade que estudos já comprovam que, no âmbito da iniciativa privada, tal valor não traria, para os empregadores, maiores traumas, tendo em vista que, em diversas categorias, os salários, praticados, em seu nível mínimo, já equivalem, ou mesmo superam, aos cem reais. Contudo, como já se disse, esta realidade não se reproduz na área da Previdência Social e dos erários estaduais e municipais, consoante, certamente, se manifestarão os demais Ministérios envolvidos."

Senhor Presidente, por ocasião da abertura da sessão legislativa de 1995, enviarei ao Congresso Nacional as propostas de emendas constitucionais que conterão um novo conjunto de definições para o Regime Geral da Previdência Social, buscando-se adequá-lo à realidade demográfica do País, bem como resgatar o caráter historicamente contributivo do seguro social.

Paralelamente, estarei encaminhando projetos de lei para introduzir alterações na legislação de custeio e benefícios da Previdência Social, no intuito de racionalizar e disciplinar o ritmo das concessões e expurgar inúmeras ambigüidades que oneram financeiramente tanto a folha de benefícios quanto as próprias despesas operacionais do INSS, inclusive no tocante aos litígios judiciais.

Uma vez aprovadas estas alterações, estarão criadas as condições para que eu possa determinar - e o farei - o início de um processo de incremento do valor do salário mínimo, compatível com a capacidade de financiamento da Previdência Social e com os compromissos políticos deste Governo.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de fevereiro de 1995.



Aviso nº 326 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 8 de fevereiro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 2, de 1995 (nº 4.677/94 na Câmara dos Deputados), e, na oportunidade, restituo dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ODACIR SOARES  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.

## PROJETO DE LEI

Nº 4.677/94 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Nº 02/95 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Dispõe sobre a política nacional de salários , o salário mínimo e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 27.06.94 DCN (Seção I), DE 28.06.94

COMISSÕES:

Trab. Adm. e Serviço Público  
Seguridade Social e Família  
Finanças e Tributação  
Const., Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Paulo Paim  
Dep. Pedro Corrêa  
Dep. Arnaldo Faria  
Dep. Gerson Peres  
Dep. Nilson Gibson  
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 16, de 19.01.95

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 19.01.95 - DCN (Seção II) de 20.01.95.

COMISSÕES:

Assuntos Econômicos  
  
Assuntos Sociais

RELATORES:

Sen. Magno Bacelar  
(Parecer oral)  
Sen. Coutinho Jorge  
(Parecer oral)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SM nº , de 19.01.95.

